



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

HELITON SILVANO OLIVEIRA

O AMIGO DO DIREITO PENAL

Tubarão

2019

HELITON SILVANO OLIVEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Cristiano de Souza Selig, (Esp)

Tubarão

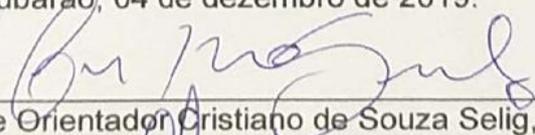
2019

HELITON SILVANO OLVEIRA

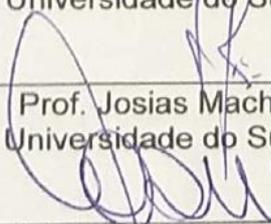
O AMIGO DO DIREITO PENAL

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

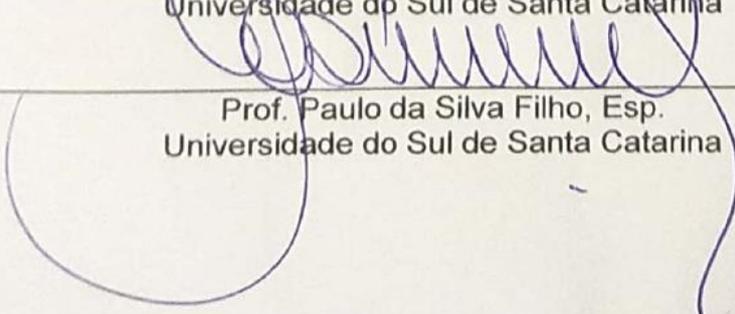
Tubarão, 04 de dezembro de 2019.



Professor e Orientador Cristiano de Souza Selig, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Josias Machado Severino, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Paulo da Silva Filho, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho, à minha namorada, minha mãe e pai, meus amigos e meu orientador pela paciência e persistência ao longo desse percurso.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, que me deu forças para conseguir concluir mais esta etapa da minha vida.

À minha namorada, pelos finais de semana de estudo e pesquisa, ao invés de lazer; pela compreensão e carinho.

A minha mãe que aguentou fortemente ao meu lado todas as dificuldades vividas até aqui.

Ao meu amigo, Dr. André Pinto Dalcarobo, pelas inúmeras ajudas prestadas e pela paciência em aturar todo o estresse que um trabalho de conclusão causa em um acadêmico de graduação.

Ao meu amigo e irmão de moto clube, Jhonatan, pelos conselhos durante esta trajetória, e por instigar a confecção deste trabalho sobre o tema abordado.

A minha sogra, Jenifer, por me ajudar na concatenação das ideias e prestar ajuda no decorrer do desenvolvimento do trabalho.

E a todas as pessoas com quem conversei sobre o tema, e me motivaram a escrever este trabalho.

RESUMO

OBJETIVO: verificar a figura do Amigo do Direito Penal no caso concreto de Paulo Salim Maluf e em outros casos de semelhante impunidade. **RESULTADOS:** foi possível encontrar e apontar os Amigos do Direito Penal dentro do âmbito político, apesar de que o autor da presente pesquisa não descarta que fora deste também há, como empresários de alto nível social e de grande poder aquisitivo, que também podem configurar nesta mesma espécie. **MÉTODO:** quanto ao nível, é uma pesquisa exploratória, de abordagem qualitativa e o método da abordagem é indutivo, como método de coleta de dados, é documental e bibliográfico. **CONCLUSÃO:** realmente, o poder econômico aliado ao poder social, no curso da atividade, é imprescindível para a caracterização do Amigo do Direito Penal. Ao analisar os casos concretos, pôde-se constatar que pelo poder econômico destes indivíduos, há uma facilidade para recorrer até o último grau de jurisdição, conseqüentemente retardando o processo de penalização, podendo levar à prescrição da ação, e, por fim, gerando a impunidade do agente.

Palavras-chave: Amigo. Direito Penal. Impunidade.

ABSTRACT

OBJECTIVE: To verify the figure of the Friend of Criminal Law in the specific case of Paulo Salim Maluf and in other cases of similar impunity. **RESULTS:** it was possible to find and point out the Friends of Criminal Law within the political sphere, although the author of this research does not rule out that there are also, as entrepreneurs of high social level and high purchasing power, who can also configure in this same species. **METHOD:** As for the level, it is an exploratory research, with a qualitative approach and, as a data collection method, is documentary and bibliographic. **CONCLUSION:** indeed, economic power combined with social power, in the course of the activity, is essential for the characterization of the Friend of Criminal Law. By analyzing the specific cases, it was found that by the economic power of these individuals, there is a facility to appeal to the last degree of jurisdiction, consequently delaying the process of penalization, which may lead to the prescription of the action, and ultimately generating the impunity of the agent.

Keywords: Friend. Criminal Law. Impunity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	10
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA	14
1.3 HIPÓTESE	14
1.4 JUSTIFICATIVA.....	14
1.5 OBJETIVOS	16
1.5.1 Geral.....	16
1.5.2 Específicos	16
1.6 DELINEAMENTO DA PESQUISA	16
1.6.1 Caracterização básica	17
2. DIREITO PENAL	19
2.1 DEFINIÇÃO DE DIREITO PENAL	19
2.2 ORIGEM DO DIREITO PENAL	20
2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL VINCULADOS AO TEMA	24
2.3.1 Princípio da Legalidade.....	25
2.3.2 Princípio da Presunção da Inocência.....	26
2.3.3 Princípio da Proporcionalidade	27
2.3.4 Princípio da Humanidade da Pena ou Dignidade da Pessoa Humana	28
2.3.5 Princípio da Isonomia ou Igualdade	29
2.5 O CÓDIGO PENAL.....	30
3. O AMIGO DO DIREITO PENAL	33
3.1 ORIGEM, DEFINIÇÕES, DOUTRINADORES QUE DEFENDEM A EXISTÊNCIA DE UM AMIGO DO DIREITO PENAL.....	33
3.2 O INIMIGO DO DIREITO PENAL OU O DIREITO PENAL DO INIMIGO	38
3.3 GARANTISMO PENAL	40
3.3.1 Os Dez Axiomas do Garantismo Penal segundo Ferrajoli.....	41
3.3.2 As vertentes do Garantismo Penal	42
3.4 A CO-CULPABILIDADE ÀS AVESSAS.....	43
4 CASOS CONCRETOS ACERCA DO AMIGO DO DIREITO PENAL.....	47
4.1 PAULO SALIM MALUF 1993 - 2017.....	47
4.1.2 Dos crimes cometidos por Maluf	47
4.1.2.1 Da prescrição dos crimes	49
4.1.3 Da Condenação Da Ação Penal que perdurou de 2007 a 2017	51

4.2 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	52
4.2.1 Da Prescrição do Crime Eleitoral de Collor	52
5. CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS.....	57

1. INTRODUÇÃO

O tema abordado nesse trabalho trata-se de uma análise de um caso concreto acerca do Amigo do Direito Penal.

Neste presente capítulo será discutido sobre: a descrição e formulação do problema, a hipótese, os objetivos, tais como gerais e específicos, e, também, será descrito o delineamento da pesquisa.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Todos são iguais perante a lei, em tese, sem qualquer distinção, como está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, caput, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988)

Não só na Constituição este princípio está previsto, mas também na Declaração Universal dos Direitos do Homem, mais especificamente em seu artigo 10 que assim o diz: “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (ONU, 1948)

Ficou reconhecido pelos doutrinadores ao redor do mundo, a figura de dois sujeitos penais, o “inimigo” do direito penal e o “amigo” do direito penal. Sendo o inimigo aquele que não é visto como detentor de direitos humanos, podendo sofrer toda a repressão do Estado.

Entretanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura de um “Amigo do Direito Penal” ficou evidente nos últimos 50 anos, um sujeito que obtém vantagem ao cometer um crime, por ser de uma casta diferente dos demais cidadãos, ele é de um alto *status* social, alto poder econômico, conhecido perante a sociedade, como explica Pinheiro:

Os chamados crimes de colarinho branco são normalmente praticados sem violência, mas que provocam estragos irreparáveis à sociedade e ao país. Os principais agentes ativos são pessoas das classes privilegiadas como

executivos e políticos em geral e que, infelizmente, de uma forma geral não são vistos como criminosos pela sociedade, pois não há uma ação direta, pessoal desses criminosos contra outra pessoa, mas o resultado indireto deste tipo de crime é devastador para toda sociedade (PINHEIRO, 2013).

No mesmo sentido continua discorrendo o autor:

Durante muito tempo, a maior preocupação popular foi com os crimes que chocavam, como os assassinatos e tráfico de drogas, todavia quando se fala de crimes do colarinho branco, também chamado do delito “de cavalheiros”, a legislação é esparsa e incompleta, sendo necessária outra para complementá-la como o crime de enriquecimento ilícito, que precisa de crimes como corrupção ativa, peculato para ser atribuída a alguém, e somente são descobertos por denúncia anônima, haja vista que normalmente são realizados por um conjunto de pessoas que manipulam o sistema financeiro nacional (PINHEIRO, 2013).

Direito Penal do Amigo, que não mais trata da figura do criminoso de colarinho branco em si, mas do ordenamento jurídico penal que os favorece.

No Direito Penal do Amigo, há a flexibilização da persecução criminal, a interpretação frouxa da legislação penal incriminadora, as gestões institucionais em benefício de investigados, indiciados e réus e o patrulhamento ideológico através de discursos panfletários em detrimento das autoridades públicas que exercem o seu mister em prejuízo dos interesses dos amigos (BARBOSA, 2010).

Para Alves o favorecimento da lei penal mais benigna abrange não só o crime, como a pena e o processo criminal:

A exemplo do Direito Penal do Amigo, a denominada “lei penal mais benigna” como lei posterior que se aplica ao autor de crime mesmo já condenado, por favorecê-lo “de qualquer modo”, mesmo que o agente já tenha sido condenado por sentença definitiva – “sentença condenatória transitada em julgado” – ou esteja já cumprindo pena em penitenciária. O conceito de lei penal mais benigna é amplo, pois abrange o crime, a pena e o processo, como, respectivamente, nos exemplos de lei nova que qualifica o delito como “culposo” e não mais “doloso”, se a pena é atenuada, é reduzida ou, afinal, se o processo para a apuração do crime passa a ser “de rito sumário” e não mais “comum”, “ordinário” (ALVES, 2009).

Segundo Barbosa (2010), “Os amigos são tratados com toda deferência possível e na esfera penal tal deferência se reflete em proteção de seus direitos tanto na fase pré-processual quanto processual”.

Para Mattos,

Para compreender o fenômeno da Impunidade dos crimes de colarinho branco e o sistema processual penal amigo, é imprescindível discorrer sobre algumas características do autor desses delitos, que não é um excluído da sociedade e muito menos um cliente potencial do sistema carcerário. Pelo contrário, o sujeito ativo dos crimes de colarinho branco normalmente é uma

pessoa bem inserida socialmente, usufruindo de um alto *status* social, frequentando as rodas mais abastadas da sociedade, atuando num contexto de criminalidade organizada em corporações empresariais e políticas, quase nunca agindo sozinho. (MATTOS, 2018, p.32)

Este tipo de criminoso não se reconhece como autor de crimes, como já destacava Shutherland:

O criminoso de colarinho branco não se enxerga como criminoso porque não é tratado com os mesmos procedimentos oficiais como outros criminosos e porque o seu status é oriundo de outra classe social, não se relacionando de forma pessoal e íntima com aqueles que se definem como criminosos. (SUTHERLAND, 2015, p.339 apud MATTOS, 2018, p.32)

O grande problema é que o dano social causado é imperceptível imediatamente, o que ocasiona a falta de comoção social e uma grande passividade acerca da impunidade do agente e dessa modalidade de crime.

Diante de alguns empecilhos que a atual legislação impõe, como exemplo, para ser penalizado e ter o trânsito em julgado, é necessário que se esgote todas as vias recursais, portanto, para quem tem poder financeiro mais abastado, é possível pagar por esses recursos que acabam atrasando demasiadamente o caminho processual, ou seja, a celeridade processual, um princípio contido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que assim diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

Os criminosos de colarinho branco, ora Amigos do Direito Penal, são beneficiados no ordenamento jurídico brasileiro em razão do seu poder aquisitivo, seu poder social e através do exercício de sua função, como exemplo para tal situação pode-se citar a classe política, que no curso de sua atividade acaba cometendo crimes relacionados a sua função e quando descobertos, conseguem arcar com diversos sistemas de recursais e meios de impugnação para retardar a aplicação de sua pena, fazendo com que prescrevam ou levem muito tempo para serem julgados.

Há jurisprudências a respeito das impunidades a eles conferidas, como pode ser analisado na ementa da Ação Penal nº 465, onde foi julgado os crimes cometidos por Fernando Collor, em seu mandato presidencial entre os anos de 1991

e 1992, nesse caso, alguns de seus crimes foram prescritos em razão do tempo que levou para ser julgada, e para outros fora absolvido por falta de provas. Decisão que foi proferida pela Dra. Cármen Lúcia, Ministra do Supremo Tribunal Federal, como pode ser visto a baixo:

EMENTA: DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. O procedimento especial previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido. Precedentes. 3. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas pela defesa, mormente se foram elas consideradas descabidas pelo órgão julgador a quem compete a avaliação da necessidade ou conveniência da prova. Precedentes. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Os depoimentos e laudos acostados aos autos não apresentam elementos de convicção suficientes para a formação de juízo de certeza sobre a responsabilização criminal do Réu pelos crimes de peculato, corrupção passiva e falsidade ideológica. Falta nos autos prova irrefutável a demonstrar a materialidade e autoria dos crimes a ele imputados. 6. A delação de corréu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade. 7. Ação penal julgada improcedente.(AP 465, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

A situação jurídica em que a sociedade brasileira se encontra, se baseia na incerteza da punição desses sujeitos, classificados como Amigos do Direito Penal, e em decorrência desta situação é necessário o estudo sobre tais casos para que seja possível entender o porquê haver esta desigualdade judicial, já que na constituição não há tal distinção.

A exemplo do assunto, pode-se citar o caso do político Paulo Salim Maluf, que ao longo de sua jornada política perpetrou diversos escândalos, como o caso das ilhas Jersey, onde “ Maluf é acusado de ter desviado recursos públicos em sua gestão à frente da Prefeitura de São Paulo, entre os anos de 1993 e 1996, durante a construção do túnel Ayrton Senna e da avenida Roberto Marinho” (REDAÇÃO, 2011)

O deputado federal Paulo Maluf (PP-SP) foi multado em R\$ 800 mil por custas judiciais. Duas empresas internacionais, a Durant Internacional Corporation e a Kildare Finance Limited, cujo controle é atribuído ao político e a seus familiares, terão

de pagar à corte das Ilhas Jersey por terem perdido uma apelação relacionada ao bloqueio de US\$ 113 milhões (R\$ 188 milhões). (REDAÇÃO, 2011)

Não bastando, Maluf esteve envolvido em diversos crimes financeiros e administrativos, entretanto ao decorrer dos anos se valeu de seu dinheiro, fruto dos rombos que causou a população brasileira e dos cofres públicos para financiar sua liberdade através de recursos e propinas que podia pagar em razão de seu status social e econômico.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

É possível identificar o Amigo do Direito Penal no direito brasileiro?

1.3 HIPÓTESE

Ao analisar os casos criminais de Paulo Maluf e Fernando Collor é possível apontar o Amigo do Direito Penal no direito brasileiro.

1.4 JUSTIFICATIVA

O atual sistema processual penal brasileiro apresenta inúmeros entraves processuais e inesgotáveis fontes de recurso, que acabam prejudicando seu devido prosseguimento. E por meio destes entraves, o criminoso de colarinho branco é superprotegido, e sai impune dos crimes denunciados, a exemplo disso, é o crime cometido por Paulo Maluf, cujo os processos demoraram mais de 20 anos em sua tramitação para finalmente obter uma condenação.

Portanto, esse trabalho visara verificar a figura de um Amigo do Direito Penal ao analisar o caso concreto de um dos políticos com diversos processos em seu nome e um imenso grau de impunidade, chegando a gerar um termo para sua corrupção, denominado "*malufismo*".

Como exemplo de Amigo do Direito Penal, pode-se citar o caso do político Fernando Collor, outro caso concreto pesquisado neste trabalho. Collor teria entre os anos de 1991 e 1992, durante seu mandato presidencial, cometidos crimes em razão de sua função, tais quais os crimes previstos nos artigos 299, 312 e 317, todos do Código Penal, respectivamente, falsidade ideológica, peculato e corrupção passiva, entretanto, em razão dos inúmeros recursos utilizados, conseguiu prescrever alguns

de seus crimes que fora denunciado pelo Ministério Público, e para os outros restou a impunidade por haver insuficiência de provas.

Ao fazer uma breve pesquisa sobre o Amigo Direito Penal, constatou-se pouquíssimo material de estudo, pois o tema enfrenta diversos impasses no país, justamente por se tratar de algo que afeta os indivíduos do alto escalão brasileiro, detentores do poder de controle social, já que dificilmente são penalizados pelos crimes que cometem, pois são eles os mais interessados que essas práticas permaneçam existindo.

Ultimamente, o povo brasileiro não vem acreditando na justiça do país, já que o criminoso com poder econômico e social raramente é penalizado como deveria, sendo motivo de piada perante a mídia.

Tais crimes fomentam a indignação da população que acabam desistindo de acreditar que o político/empresário seja punido corretamente, já que o sistema processual penal permite que o criminoso tenha vantagens e benefícios no procedimento judicial.

A escassez de material ajuda os Amigos do Direito Penal a se manterem impunes e protegidos das sanções criminais, e além disso, faz com que não sejam vistos de uma forma ruim e pejorativa perante a sociedade.

Portanto, a pesquisa sobre o assunto é necessária no meio doutrinário, pois a falta de discussão acerca do tema se dá justamente em razão de quem é o agente do crime.

Ao fazer um levantamento sobre a temática de um Amigo do Direito Penal, ocasionará discussões sobre o assunto, e em decorrência, um maior interesse dos estudiosos jurídicos para que contribuam com a matéria.

Atualmente, verificou-se estudos acerca da figura: Criminoso de Colarinho Branco, que constatou um maior número de criminosos dessa espécie, porém tal criminoso ainda não é conhecido amplamente no ordenamento brasileiro, o que traz a relevância do tema ser discutido no meio acadêmico.

Ao pesquisar o tema em base de dados internacional, constatou-se apenas a figura do criminoso de colarinho branco, que figura como Amigo do Direito Penal, mas em relação ao Direito Penal Amigo, observou-se em países latinos a discussão acerca do tema, e que já é um problema frequente naquela região.

Fora pesquisado na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, e não constou trabalho específico referente ao tema, Amigo do Direito Penal, ensejando

a necessidade de ser pesquisado e debatido. Isto posto, o trabalho irá se ater a figura do criminoso de colarinho branco, chamado de amigo do direito penal, e suas regalias no ordenamento jurídico brasileiro.

Conclui-se que tal estudo é necessário diante das constantes práticas delitivas no país atualmente, e da pouca comoção social que é gerada, em razão do sujeito ativo do crime ser um indivíduo de influência e poder, não há sua clara exposição para a sociedade, portanto é fundamental que a matéria seja argumentada no meio acadêmico.

1.5 OBJETIVOS

1.5.1 Geral

Verificar a figura do Amigo do Direito Penal no caso concreto de Paulo Salim Maluf e Fernando Affonso Collor de Mello.

1.5.2 Específicos

Analisar o conceito, a origem e os princípios do direito penal vinculados ao tema;

Definir o que vêm a ser o Amigo do Direito Penal, bem como diferencia-lo do Direito Penal do Inimigo e explicar o que vêm a ser o Garantismo Penal. Assim como analisar a teoria da Cculpabilidade às Aversas.

Verificar casos concretos onde é possível identificar o Amigo do Direito Penal.

1.6 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O delineamento da pesquisa:

caracteriza-se por ser a fase pela qual se delimitam os processos determinantes para realização da pesquisa, bem como visa definir o direcionamento deste trabalho. Neste sentido, é nesta fase que se definirá os

meios de investigação, instrumentos e procedimentos que guiarão a execução da pesquisa. (LEONEL; MARCOMIM; 2015, p. 36).

Razão pela qual segue abaixo:

1.6.1 Caracterização básica

Será aplicado ao futuro trabalho, quanto ao nível, a pesquisa **exploratória**, que segundo Leonel e Marcomim, (2015, p.12) “São consideradas as pesquisas que visam a aproximar o pesquisador de um problema pouco conhecido ou sobre o qual se tenha pouca familiaridade.”

Em relação a abordagem, será de natureza **qualitativa**, que visa especificar características particulares, conforme MINAYO (2007, p. 21, apud LEONEL, MARCOMIM, 2015, p.28)

[...] ela se ocupa com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos é entendido aqui como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas por pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes.

Existe uma relação entre o mundo e o sujeito não podendo ser manifestada em números, a pesquisa é descritiva, tende-se a analisar seus dados de forma indutiva. Portanto o Método de abordagem será **indutivo** conforme explica Diniz e Silva (2008, p.3)

Esse método prevê que pela indução experimental o pesquisador pode chegar a uma lei geral por meio da observação de certos casos particulares sobre o objeto (fenômeno/fato) observado. Nesse sentido, o pesquisador sai das constatações particulares sobre os fenômenos observados até as leis e teorias gerais. Pode-se concluir que a trajetória do pensamento vai de casos particulares a leis gerais sobre os fenômenos investigados.

A respeito do método de coleta de dados, será documental e bibliográfico, já que será analisado as doutrinas, decisões judiciais e artigos científicos. Segundo Salo de Carvalho:

No rol das enciclopédias metodológicas, a pesquisa de jurisprudência seria classificada como pesquisa documental. Em decorrência da importância desta forma de investigação para o direito, bem como das inúmeras possibilidades de análise de decisões judiciais. (CARVALHO, p. 57-58, 2013)

A fim de identificar o Amigo do Direito Penal no direito brasileiro utilizando de doutrinas, decisões e artigos científicos, bem como em razão do tema ser de difícil

acesso, o método dedutivo para corroborar com o crescimento da discussão em relação ao tema proposto.

2. DIREITO PENAL

Para melhor aprofundamento da matéria que este trabalho irá se ater, é necessário explicar as definições, a origem do direito penal e os seus princípios relativos ao tema, com breves apontamentos do decorrer de cada fase em que o direito penal passava, assim como definições científicas do que vêm a ser o direito criminal penal, e após analisar o próprio código penal brasileiro a fim de situar o leitor à matéria discutida.

2.1 DEFINIÇÃO DE DIREITO PENAL

O Direito Penal é uma parte do ordenamento jurídico que define crimes cominados em suas respectivas sanções, definição correta, porém o Direito Penal vai além de definir crimes e penas, estabelece princípios e regras a serem seguidas na atividade penal do Estado, fixando limites ao exercício do poder punitivo.

Segundo Capez, o Direito Penal detém a função de selecionar as condutas humanas capazes de colocar risco valores fundamentais para a convivência social bem como aplicar suas respectivas sanções:

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2003, p. 1).

O Direito penal sob perspectiva social deve ter o enfoque minimalista, ou seja, acionado somente depois de esgotadas outras formas de resolução pela sociedade, conforme a doutrina:

Em uma perspectiva social, o Direito Penal é um dos modos de controle social utilizados pelo Estado. Sob o enfoque minimalista (Direito Penal de intervenção mínima), esse modo de controle social deve ser subsidiário, ou seja, somente estará legitimada a atuação do Direito Penal diante do fracasso de outras formas de controle jurídicas (Direito Civil e Direito Administrativo, por exemplo) ou extrajurídicas, tais como a via da família, da igreja, da escola, do sindicato, as quais se apresentam atuantes na tarefa de socializar o indivíduo. (SALIM, AZEVEDO, 2017, p. 31).

Também pode ser mencionado que o Direito Penal é o conjunto de normas que qualifica certos comportamentos humanos como infrações penais, define os seus agentes e fixa as sanções a serem-lhes aplicadas.

Conforme preceitua Cezar Roberto Bitencourt:

O Direito Penal apresenta, por um lado, como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes- penas e medidas de segurança. Por outro lado, apresenta como um conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais. Esse conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça. (BITENCOURT.2012. p.57)

Bitencourt elucida, que o direito penal possui um lado que tem por objetivo a determinação de infrações de natureza penal, formando um conjunto de normas, assim como tem outro lado referente a princípios e valores para uma melhor aplicação das normas penais.

2.2 ORIGEM DO DIREITO PENAL

Para aperfeiçoar o entendimento do conceito de Direito Penal que rege o sistema punitivo do Estado, é necessário abordar brevemente sua história ao longo do tempo.

Segundo as lições de Cezar Roberto Bitencourt, a história do Direito Penal deve ser analisada pelo comparativo dos períodos da civilização, contextualizando o conhecimento histórico para compreender as diversas fases de uma progressão assistemática, como vingança privada, vingança divina e vingança pública, sendo marcado pelo sentimento religioso/espiritual da sociedade.

Nas sociedades primitivas, os fenômenos naturais maléficis eram recebidos como manifestações divinas (“totem”) revoltadas com a prática de atos que exigiam reparação. Nessa fase, punia-se o infrator para desagrar a divindade. A infração totêmica, ou, melhor dito, a desobediência, levou a coletividade a punir o infrator para desagrar a entidade. O castigo aplicável consistia no sacrifício da própria vida do infrator. Na verdade, a pena em sua origem distante representa o simples revide à agressão sofrida pela coletividade, absolutamente desproporcional, sem qualquer preocupação com algum conteúdo de Justiça. (BITENCOURT, 2018, p.112)

Conforme aduz Aguiar (2016), “*nos primórdios, quando ocorria um crime a reação a ele era imediata por parte da própria vítima, por seus familiares. Comumente esta reação era superior à agressão: não havia qualquer ideia de proporcionalidade.*”

Ainda em seus estudos Aguiar explica que:

Foi um período marcado por lutas acirradas entre famílias e tribos, acarretando um enfraquecimento e até a extinção das mesmas. Deu-se então o surgimento de regras para evitar o aniquilamento total e assim foi obtida a primeira conquista no âmbito repressivo: a Lei de Talião (*jus talionis*). O termo talião, de origem latina (*tálio + onis*), significa castigo na mesma medida da culpa. Foi a primeira delimitação do castigo: o crime deveria atingir o seu infrator da mesma forma e intensidade do mal causado por ele. (AGUIAR, 2016)

Igualmente, o autor, ainda lembra: ‘*o famoso ditado “olho por olho, dente por dente” foi acolhido como princípio de diversos códigos como o de Hamurabi e pela Lei das XII Tábuas.*’. (AGUIAR, 2016)

Como também explica Reis:

De uma forma diferente da até então nos apresentada, a punição não se caracteriza como um castigo divino a determinada prática, mas como uma vingança pública, cujo instrumento para tal vingança era comumente a pena de talião, que preceituava que a punição deveria ser proporcional a lesão cometida pelo infrator, da onde surgiu a famosa expressão olho por olho, dente por dente. (REIS, 2015)

A Cultura Grega teve grande significado na evolução do conceito de crime e punição. Embora ainda religiosa, a definição de condutas reprovadas também seria definida pelo Estado. Logo, não somente os bens divinamente protegidos eram puníveis caso atacados, mas os públicos e privados também.

Foi o povo grego por intermédio de seus filósofos que em suas pesquisas contribuíram para formar um Direito Penal, nas palavras de Silva:

Foi o povo grego que fez a primeira separação normativa do Direito, não obstante também não tivessem um Código Penal, como os romanos. Rebuscando a história do Direito Penal grego, encontramos os relampejos do estudo penal nas obras dos grandes filósofos: Platão e Aristóteles. Na magnânima obra Górgias, Platão mostrava que a pena possuía um caráter expiatório, alegando que o castigo era a retribuição ao mal cometido. Já Aristóteles, em sua Política, apresentava a pena como sendo de caráter intimidatório, pois o poder do castigo residia no fato de poder intimidar o réu para que esta não voltasse a delinquir, como também serviria de exemplo para os demais elementos do grupo social que porventura estivesse prestes a cometer um crime, uma vez que recuariam do seu intento delituoso. (SILVA, 2012, p. 98)

A vingança divina foi um período onde o direito penal era imposto pelos sacerdotes, fundamentalmente teocrático, o crime era visto como um pecado que

atingia a um certo Deus. A pena era uma punição divina para a purificação e salvação da alma do criminoso.

Já a Vingança Pública, para Aguiar (2016), foi o período marcado pelas penas cruéis para se alcançar o objetivo maior que era a segurança da classe dominante.

Seguindo os ensinamentos de Reis:

Com o transcorrer do tempo, a Igreja se difundiu de tal forma e ganhou uma preponderância tamanha que sua influência sobre o Direito foi de notável relevância. Isto se deu pela expansão do cristianismo. O Livre-arbítrio passou a ser um dos baluartes informadores do Direito Penal. Portanto o crime passaria a ser resultado da vontade humana, e não mais uma vingança divina. (REIS, 2015)

Na Roma antiga, a religião e o direito estavam ligados, O Pater Famílias (chefe de família) consistia no poder de exercitar o direito de vida e de morte, sobre todos os seus dependentes, inclusive mulheres e escravos, como explica Reis:

Em face forte influência Grega, os Romanos deram seguimento à evolução jurídico penal, sendo que até hoje o Direito Penal sofre sua influência. Em face forte influência Grega, os Romanos deram seguimento à evolução jurídico penal, sendo que até hoje o Direito Penal sofre sua influência. Desta feita, embora alguns crimes fossem cometidos contra indivíduos, toda a sociedade sofreria com o atentado a aquele bem jurídico tutelado, portanto a punição do infrator interessaria a toda coletividade e não somente a pessoa a vítima. (REIS, 2015)

Em seu trabalho, Aguiar (2016) menciona que “*os romanos contribuíram para a evolução do direito penal fazendo a distinção do crime, do propósito, do ímpeto, do acaso, do erro, da culpa leve, do simples dolo e mau dolo, indo além da correção da pena*”.

Segundo Reis (2015), o Direito Penal Germânico era composto apenas pelo caráter consuetudinário e não por leis escritas. Os povos germânicos trouxeram para Europa seus costumes, tradições, religiões e também o sistema jurídico. Seu período inicial foi marcado por um sistema punitivo de caráter religioso.

O autor Aguiar (2016) menciona em sua obra que, ao decorrer do tempo nasceu o Direito Canônico que seria o ordenamento jurídico da Igreja Católica Apostólica Romana. A princípio tinha o caráter meramente disciplinar, porém com o fortalecimento do poder papal, este direito passou a atingir a todos da sociedade.

Com o poder do Estado cada vez mais fortalecido, o caráter religioso foi sendo dissipado e as penas passaram a ter o intuito de intimidar para que os crimes fossem prevenidos e reprimidos.

No Período Humanitário, no fim do século XVII, o direito penal tomou forma com o surgimento do Iluminismo, ocorreu uma conscientização quanto às barbaridades que vinham acontecendo. Houve um imperativo para a proteção da liberdade individual em face do arbítrio judiciário e para o banimento das torturas, com fundamento em sentimentos de piedade, compaixão e respeito à pessoa humana.

Conforme aduz, de forma ilustre, Rafael Damaceno de Assis:

O sistema da repressão criminal veio mesmo a desenvolver-se no período humanitário, no século XVIII, que embora ainda trouxesse a ideia da retribuição pelo delito cometido, foi influenciado por pensadores como Cesare Beccaria, e quando ao invés de adotar-se a severidade das penas, numa época em que a tortura era a forma mais comum de se obter a confissão do réu e a sua conseqüente punição, buscou-se defender os direitos fundamentais do acusado. Apenas neste século, com o movimento da Nova Defesa Social, foi que a política criminal, ciência na qual o Estado deve se basear para prevenir e reprimir a delinquência, procurando cada vez mais a reinserção do criminoso de volta à sociedade e a prevenção do crime. (ASSIS, 2007)

Com a Revolução Francesa, nasce a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, assim como os Códigos Penais Francês de 1791 e 1810.

Em decorrência dos acontecimentos do século XVIII, nasceram as escolas penais, sendo que para alguns doutrinadores elas são: Clássica, Positiva e Técnico Jurídica:

Como explica Leonardo Aguiar:

Para a Escola Clássica a pena é um mal imposto ao indivíduo merecedor de um castigo por motivo de uma falta considerada crime, cometida voluntária e conscientemente. A finalidade da pena é o restabelecimento da ordem externa na sociedade. Esta doutrina possui princípios básicos e comuns, de linha filosófica, de cunho humanitário e liberal (defende os direitos individuais e o princípio da reserva legal, sendo contra o absolutismo, a tortura e o processo inquisitório). Foi uma escola importantíssima para a evolução do Direito Penal na medida em que defendeu o indivíduo contra o arbítrio do Estado. (AGUIAR, 2016)

A Escola Clássica foi de grande importância na elaboração do Direito Penal, dando-lhe dignidade científica. Por outro lado, a totalidade dos códigos e das leis penais, elaborados no século passado, inspiram-se totalmente em suas diretrizes.

Já a escola positiva, como introduz Aguiar (2016), foi a fase em que as ciências fundamentais adquiriram posição de maior relevo, como a biologia e a sociologia. O crime começou a ser examinado sob o ângulo sociológico, e o criminoso

passou também a ser estudado, se tornando o centro das investigações biopsicológicas.

Para Aguiar:

Foi a fase em que as ciências fundamentais adquiriram posição de maior relevo, como a biologia e a sociologia. O crime começou a ser examinado sob o ângulo sociológico, e o criminoso passou também a ser estudado, se tornando o centro das investigações biopsicológicas. (AGUIAR, 2016)

A escola Técnico Jurídica é uma reação à corrente positivista, pois procurava restaurar o critério propriamente jurídico da ciência do direito penal.

Aguiar menciona que:

O maior objetivo é desenvolver a idéia que a ciência penal é autônoma, com objeto e métodos próprios, ou seja, que ela é única, não se misturando com outras ciências (antropologia, sociologia, filosofia, estatística, psicologia e política) numa verdadeira desorganização. Diz-se que o Direito Penal continha de tudo, menos Direito. (AGUIAR, 2016)

O Direito penal seria aquele expresso na lei, e o jurista deve-se ater apenas a ela. O Direito Penal é o que está na lei.

Ao decorrer da evolução do Direito Penal ficaram consagrados alguns princípios que regeriam e garantiriam a devida aplicação da pena. Neste trabalho será apresentado alguns princípios do Direito Penal vinculados ao tema.

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL VINCULADOS AO TEMA

Tratando o direito penal do ponto de vista histórico, não se pode deixar de classificar e definir os princípios que regem o direito penal ao longo dos anos, princípios estes essenciais para que o direito penal fosse aplicado com o mínimo de respeito os bens jurídicos tutelados.

Estes princípios garantem a proteção dos direitos essenciais a qualquer pessoa, desde o nascimento com vida, e até sua morte.

Os princípios são fontes do direito brasileiro, ou seja, eles buscam indicar de onde emana a ordem, não sendo diferente para com o direito penal. Estes princípios podem ser expressos no nosso ordenamento jurídico ou ainda implícitos, que é quando derivam de desdobramentos de um princípio que se encontra taxativamente positivado no nosso ordenamento pátrio.

Segundo Cunha os princípios possuem maior abstração quando comparados à lei, *in verbis*:

Outra diferença está no plano da concretude. Malgrado ambos sejam dotados de aplicação abstrata, os princípios possuem maior abstração quando comparados à lei. Com efeito, a lei é elaborada para reger abstratamente determinado fato, enquanto os princípios se aplicam a um grupo indefinido de hipóteses. (CUNHA, 2015, p.68)

Sendo assim, conforme o entendimento de Cunha, os princípios são usados para tratar de hipóteses indefinidas e as leis para apurar determinado fato, mesmo que de forma abstrata.

Portanto, passa a expor algumas considerações acerca dos princípios ligados ao tema do trabalho

2.3.1 Princípio da Legalidade

O princípio da Legalidade Penal está previsto no texto constitucional através do Art. 5º, inciso XXXIX que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (BRASIL, 2019)

Por ser cláusula pétrea, este princípio recebe total aplicabilidade, ainda que seja extinto o sistema penal vigente, pois é conferido o caráter constitucional.

No próprio código penal é possível verificar a presença deste princípio em seu primeiro artigo, que dispõe: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. (BRASIL, 1940)

Concretizando uma limitação do poder punitivo do Estado, garantindo que a lei deverá ser a única responsável por tratar, de forma objetiva e clara, as condutas enquadradas no tipo penal e suas respectivas penalidades.

Nas palavras de Nucci (NUCCI, 2012, p. 23) “é o mais relevante princípio penal, pois assegura que não há crime (ou contravenção penal) sem prévia definição legal; igualmente, inexistente pena sem prévia cominação legal.”

O professor Nucci ainda explica a definição do princípio da legalidade:

O princípio da legalidade advém da Magna Carta (ano de 1215), com a finalidade de coibir os abusos do soberano. Estabelece somente constituir delito a conduta consagrada pela lei da terra (by the law of the land), vale dizer, os costumes, tão importantes para o direito consuetudinário. Com o passar do tempo a expressão transmutou-se para o devido processo legal (due process of law), porém seu significado não se alterou. Aliás, ampliou-se para abranger, além da vedação de punição sem prévia lei, outros princípios fundamentais, como a presunção de inocência, ampla defesa, o contraditório, dentre outros preceitos, enfim, sem os quais a justiça não atingiria seu status de dignidade e imparcialidade. (NUCCI, 2012, p. 23)

A legalidade é composta de dois fatores, sendo o primeiro resultado da reserva legal e o segundo da anterioridade. Só pode-se falar em legalidade quando há a presença desses dois fatores, se um deles for ignorado, há uma afronta a tal princípio.

Faz necessário uma diferenciação ao entendimento deste princípio consistindo em dividi-lo na legalidade Material e na Legalidade Formal.

Conforme entendimento de Cunha, a legalidade formal se distingue do material:

A Legalidade Formal representa obediência aos trâmites procedimentais (devido processo legislativo) fazendo da lei aprovada, sancionada e publicada uma lei vigente. Entretanto, para que haja legalidade material, a observância às formas e procedimentos impostos não é suficiente, sendo imprescindível que a lei respeite o conteúdo da Constituição Federal, bem como dos tratados Internacionais de direitos Humanos, observando direitos e garantias do cidadão. Apenas desse modo é possível falar em lei válida. (CUNHA, 2015)

O entendimento literal não possui muitos desdobramentos, é apenas a transcrição do que o legislador desejou expressar, portanto, não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal e ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer nada, senão em virtude de lei. (ASSUNÇÃO, 2016)

2.3.2 Princípio da Presunção da Inocência

Há também o princípio da Presunção de Inocência, é uma das mais importantes garantias constitucionais, pois, por meio dela o acusado passa a ser sujeito de direitos dentro da relação processual.

Este princípio está na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, inciso LVII: "*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*" (BRASIL, 1988)

Este princípio tem como objetivo respeitar o estado de inocência em que todo acusado se encontra até que sua sentença transite em julgado definitivamente, um direito humano e fundamental de liberdade e dignidade.

A presunção de inocência é um estado de inocência, onde o acusado é inocente durante o tramite processual e seu estado só se altera com a declaração de culpado por sentença.

Neste entendimento, Moraes explica a visão da constituição sobre tal princípio:

(...) a concepção de presunção de inocência, sob a perspectiva constitucional de um âmbito de proteção amplo, compreende um significado de “norma de tratamento”, relacionado mais diretamente com a figura do imputado, e outros dois significados como “norma de juízo” e como “norma probatória”, estes últimos mais ligados a matéria probatória. (MORAES, 2008)

Ainda que esteja sofrendo os procedimentos penais, nenhum cidadão pode ser considerado condenado, muito menos ter conceitos que lhe são prejudiciais e maléficos inferidos.

2.3.3 Princípio da Proporcionalidade

Outro princípio que restringe o poder punitivo do estado é o da Proporcionalidade, que segundo o professor Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade:

é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”. (CUNHA, p. 50, 2009)

A proporcionalidade deve estar presente tanto no campo abstrato, quando o legislador que comina as penas, quanto no campo concreto, quando o magistrado que aplica as penas.

Aguiar explica que há três dimensões do Princípio da Proporcionalidade, que se dividem em adequação da pena, necessidade da pena e a proporcionalidade em sentido estrito, como pode ser analisado a seguir:

Adequação da pena: a pena criminal é um meio adequado (entre outros) para realizar o fim de proteger um bem jurídico?

Necessidade da pena: a pena criminal (meio adequado entre outros) é, também, meio necessário (outros meios podem ser adequados, mas não seriam necessários) para realizar o fim de proteger um bem jurídico?

Proporcionalidade em sentido estrito: a pena criminal cominada e/ou aplicada (considerada meio adequado e necessário), é proporcional à natureza e extensão da lesão abstrata e/ou concreta do bem jurídico? (AGUIAR, 2016)

Entretanto, é proibido que em razão do princípio da proporcionalidade, o juiz deixe de aplicar qualquer sanção ao criminoso. Além disso, o ressarcimento integral do dano é apenas uma medida reparatória e, assim, deve ser sempre aplicada quando houver prejuízo.

2.3.4 Princípio da Humanidade da Pena ou Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da Humanidade da Pena, também pode ser chamado de princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da nação conforme o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, em razão disto, o poder punitivo do estado não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana.

Em decorrência desse princípio, ficou estabelecido o crime de prática de tortura no Brasil, conforme a Lei 9.455/97, e a proibição da pena de morte prevista no artigo 5º, inciso XLVII, ambos previstos na constituição como cláusulas pétreas, portanto não podem ser alteradas nem mesmo por emendas constitucionais.

O seguinte autor explica desta forma:

Característica fundamental do princípio jurídico da dignidade da pessoa humana que o sobreleva em importância e significado é que ele assegura o mínimo de respeito ao homem só pelo fato de ser homem, uma vez que todos os homens são dotados por natureza de igual dignidade e têm direito a levar uma vida digna de seres humanos. Vale dizer: o respeito à pessoa humana realiza-se independentemente da comunidade, grupo ou classe social a que aquela pertença. (FARIAS, 2008)

Com efeito, a dignidade da pessoa humana é qualidade inerente a todo e qualquer ser humano, constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, independente das condições peculiares de cada pessoa em concreto.

Assim, pode-se dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana tem por finalidade assegurar a todo ser humano, pelo simples fato de ser humano, as condições mínimas indispensáveis para uma existência de vida digna. Compõe a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, consistindo no valor que propicia união e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais.

2.3.5 Princípio da Isonomia ou Igualdade

Este princípio tem suma importância neste trabalho, pois versa justamente da igualdade que todos deveriam ter no país, e como a figura do Amigo do Direito Penal é um desrespeito ao referido princípio.

O princípio da isonomia está previsto na constituição brasileira, em seu artigo 5º caput, e inciso I, que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

Este princípio faz com que o Direito Penal atribua a todos os indivíduos tratamento igualitário, conferindo-lhes igual acolhimento jurídico na esfera criminal. Cabe salientar que aos desiguais seja dispensado tratamento desigual à medida de sua desigualdade, indo de encontro com o princípio da proporcionalidade da sanção.

O princípio da igualdade possui duas espécies: na presença da lei e na lei. Por igualdade perante a lei entende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente permitidas.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

Nesse sentido, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais.

É um pressuposto do princípio da igualdade que as pessoas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Foi na Constituição Federal de 1988 que então se assumiu o compromisso com a igualdade material, entre homens e mulheres, não somente a assegurada em lei:

[...] devendo a igualdade ser interpretada não a partir da sua restrita e irreal acepção oriunda do liberalismo, que apenas considerava a igualdade no sentido formal – no texto da forma – mas devendo ser interpretada com uma igualdade material – igualdade no texto e na aplicação na norma – impondo tratar os iguais como iguais e os desiguais como desiguais. (LOPES, 2006, p. 11).

Portanto, entende-se que o princípio da igualdade, exposto no artigo 5º, da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, assegurando a todos, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, sexualidade, ideais políticos e religiosos, igual tratamento perante a lei, mas, também a igualdade material.

O princípio da igualdade está diretamente ligado ao Amigo do Direito Penal, uma vez que para configurar a existência do Amigo deve ser desrespeitado tal princípio, pois se alguns são Amigos do Direito Penal, estes são tratados de forma diferenciado do que os demais cidadãos, pois a este é reservado o melhor tratamento possível que o dinheiro pode pagar.

A seguir, será brevemente analisado o código penal, e como surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, após, se dará início a explicação do sujeito ativo dos crimes de colarinho branco, o Amigo do Direito Penal.

2.5 O CÓDIGO PENAL

O Código Penal brasileiro teve sua primeira versão em 1830, e ficou nominado como Código Criminal do Império, que era dividido em duas partes, sendo elas geral e especial, semelhante ao que é visto no atual código penal, o Código Criminal do Império, vigorou por sessenta anos, sendo substituído em 1890, após a proclamação da República Brasileira.

Em 1940 entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.848/1940, denominado Código Penal brasileiro, criado no governo de Getúlio Vargas.

Duarte (1999), em seus estudos, menciona que “o código de 1940 teve origem em projeto de Alcântara Machado, submetido ao trabalho de uma comissão

revisora composta de Nelson Hungria, Vieira Braga, Marcélio de Queiroz e Roberto Lira.”.

Ainda em seus estudos Duarte explica:

É uma legislação eclética, que não assumiu compromisso com qualquer das escolas ou correntes que disputavam o acerto na solução dos problemas penais. Fazia uma conciliação entre os postulados das Escolas Clássicas e Positiva, aproveitando o que de melhor havia nas legislações modernas de orientação liberal, em especial nos códigos italiano e Suíço. (DUARTE, 1999)

A elaboração do código penal brasileiro seguiu as teorias da pena, que foram surgindo ao longo da história como soluções para uma forma de solucionar a criminalidade.

Para Rocha, as teorias são, absoluta, relativa e eclética:

Na teoria absoluta, conforme o imperativo categórico kantiano, há no direito a consciência de uma obrigação geral que parte da lei e **aponta como fim principal da pena a retribuição**. Isso reflete na compensação do mal causado pelo crime. O elemento coercitivo permaneceu como critério de definição do Código Penal, sendo em princípio a teoria da coação em ato e, posteriormente, sua substituição pela teoria da coação em potência.

Já a teoria relativa diferentemente da Absoluta, **tem como fim principal a prevenção**. É um instrumento preventivo de garantia social a fim de evitar a prática de novos crimes e tem função pedagógica, intimidatória e exemplificativa.

E a teoria eclética é a que atualmente foi adotada no Brasil e na maior parte dos países democráticos. Nela, a pena passa a ter funções repressivas, preventivas e neodefensivas. **Tem como fim principal a aplicação de uma pena justa**, de acordo com o delito praticado. (ROCHA, 2019)

Como também entende Noronha em sua obra:

Assim o Código Penal brasileiro foi promulgado em 1940 e passou a vigorar em 1942, tendo como origem o projeto de Alcântara Machado, embasado por uma legislação eclética que não se vinculava a nenhuma corrente ou escola que debatia sobre os problemas penais. Por meio do código as escolas clássicas do Código Republicado e Positivista, tomado como orientações os código suíço e italiano (NORONHA, 2003)

Segundo Rocha, “O Código Penal Brasileiro, é formado por um conjunto de regras sistemáticas com caráter punitivo. Tem como fim a aplicação de sanções em concomitância à desestimulação da prática de delitos que atentam contra o tecido social”. (ROCHA, 2019)

O código penal é dividido em duas partes, a Geral e a Especial:

O Código Penal Brasileiro **é dividido em duas partes, a Geral e a Especial**. Na primeira são estabelecidos conceitos gerais sobre diversos aspectos, como a definição do que vem a ser de fato o crime; a forma como serão

aplicadas as penas; a possibilidade de prescrição e extinção de punibilidade. Já a segunda trata da tipificação dos crimes e suas respectivas penas. (ROCHA, 2019)

O código penal tem por finalidade tutelar os direitos sobre a vida, liberdade, igualdade e a propriedade conforme explica rocha: “Sua função não é outra senão a proteção dos bens jurídicos estabelecidos no Art. 5º *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil, quais sejam: a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade” (ROCHA,2019)

Assim, apresentadas breves noções de Direito Penal, do Código Penal e dos respectivos Princípios ligados ao tema, destacando-se por ultimo o princípio da isonomia, que acaba sofrendo violações com a figura do Amigo do Direito Penal, Passar-se-á ao Capítulo referente ao Amigo do Direito Penal, e na sequência, será abordado acerca de casos concretos que permitem identificar figuras criminosas que recebem possíveis vantagens em seus processos criminais, provavelmente, pela posição social que ocupam e de seu vasto poder econômico.

3. O AMIGO DO DIREITO PENAL

Neste capítulo será abordada a figura do Amigo do Direito Penal, esclarecendo sua origem e definições do que este vem a ser, assim como doutrinadores que discorrem a acerca da existência desse Amigo no ordenamento jurídico brasileiro, bem como diferencia-lo da figura do Inimigo do Direito Penal, que é oposto dessa, pois ao primeiro é garantido toda a benesse da aplicação da lei e ao segundo toda a repressão estatal.

Ainda sobre o Amigo do Direito Penal, será analisado o que vem a ser Garantismo Penal, que trata de um direito penal mínimo, limitador do poder punitivo do Estado, conferido a todos os brasileiros, criminosos ou não.

3.1 ORIGEM, DEFINIÇÕES, DOUTRINADORES QUE DEFENDEM A EXISTÊNCIA DE UM AMIGO DO DIREITO PENAL.

O amigo do Direito Penal, segundo os primeiros apontamentos Sutherland, são pessoas de elevado status social e respeitadas em sua atividade: “*os crimes da classe superior ou do colarinho branco, que é composta por homens de negócio e profissionais respeitáveis, ou ao menos respeitados*” (SUTHERLAND, 1940, p. 29-38)

Este conceito foi atualizado por Shutherland anos depois, que passou a delimita-lo da seguinte forma: “*crimes cometidos por uma pessoa de respeitabilidade e status social elevado no curso de sua atividade*” (SUTHERLAND, 2015, p. 33-34)

Portanto, entende-se por Amigo do Direito Penal, o indivíduo com alto poder social e econômico, respeitado no curso de sua atividade, a quem é garantido por parte do órgão julgador uma aplicação penal flexibilizada ou completamente diferente das dos demais, ou seja, para este a pena é aplicada como se fosse um amigo que não se deseja oprimir.

Conforme explica Mattos,

Basicamente, o amigo do direito penal são os réus dos crimes de colarinho branco, crimes relacionados a grandes corporações empresariais, a macrocorrupção, geralmente crimes cometidos por pessoas de alto grau de instrução, muito bem inseridas socialmente, totalmente diferente do cliente habitual do direito penal, do cliente habitual das cadeias que é aquela pessoa excluída, marginalizada, então o amigo do direito penal é o criminoso de colarinho branco. (MATTOS, 2018)

Explicado o conceito dessa figura, cabe identificar o amigo do direito penal dentro da sociedade que está inserido, pois os amigos são empresários, banqueiros, representantes dos Poderes da República em todos os níveis, agentes públicos de altos escalões dos governos.

Barbosa (2010) menciona que, esses “Amigos” têm livre acesso, as salas de gabinetes, pretórios e escritórios, e que frequentam as mesmas festas, e os mesmos restaurantes, e acabam muitas vezes até pagando a conta daqueles que lhes vão julgar, fazendo com que seus próprios interesses e conveniências sejam levados em consideração na hora de seus atos.

Para Barbosa (2010),

Os amigos quando investigados, não podem ser algemados, não podem frequentar cubículos de viaturas e quando presos cautelarmente ficam em celas em apartado dos demais custodiados, e entidades da sociedade civil organizada se mobilizam para sustentar quanto absurdo é ver o amigo atrás das grades de Delegacias e Centros de Detenção Provisórios. Os amigos quando réus possuem foro privilegiado, tem acesso a defesa técnica das bancas de advocacia mais influentes do país e seus advogados tem entrada franca em gabinetes de julgadores.

Para classificar o criminoso do colarinho branco é necessários dois requisitos, sendo eles a alta posição social e a relação entre a prática delitiva e a profissão exercida pelo criminoso.

Segundo Pinheiro (2013), os principais agentes ativos são pessoas das classes privilegiadas como executivos e políticos em geral e que, infelizmente de uma forma geral não são vistos como criminosos pela sociedade, pois não há uma ação direta, pessoal desses criminosos contra outra pessoa, mas o resultado indireto deste tipo de crime é devastador para toda sociedade.

Para Zoghbi (2013), o termo “*colarinho branco*” possui essa designação por fazer referência às pessoas instruídas e influentes que geralmente vestem terno e camisa social, dessa forma, uma caracterização atípica do que geralmente se tem de um criminoso.

Ainda, conforme Adriano Mendes Barbosa (2010):

Essa perspectiva do Direito Criminal é inerente aos cidadãos que fazem parte dos extratos sociais mais abastados da sociedade, notadamente a brasileira, e que exercem ou influenciam o poder econômico e/ou político no seio da comunidade em que estão inseridos. Aqui há a flexibilização da persecução criminal, a interpretação frouxa da legislação penal incriminadora, as gestões institucionais em benefício de investigados, indiciados e réus e o

patrulhamento ideológico através de discursos panfletários em detrimento das autoridades públicas que exercem o seu mister em prejuízo dos interesses dos amigos.

Portanto, fica evidente a classificação da figura do Criminoso de Colarinho Branco, ora tratado como Amigo do Direito Penal, ao constatar que é sempre um sujeito da alta classe social, de vasto poder econômico e de grande influência.

Ao tratar do conceito do Criminoso de Colarinho Branco, Sutherland enquadrava nesta classe apenas os crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e tributária, assim como também não se enquadram os crimes cometidos pelas pessoas do alto escalão fora do exercício profissional. Portanto outros crimes como homicídio e estupro quando praticados por pessoas de alto poder aquisitivo, não entram no conceito de criminoso de colarinho branco.

Os crimes de colarinho branco também se caracterizam pela dificuldade de mensurar o dano causado por estes criminosos. Por se tratarem de crimes complexos e que muitas vezes atingem uma série de pessoas que não percebem que são vítimas desses atos criminosos, estas pessoas raramente procuram a justiça.

Decorre da ligação entre o ato de infração e o dano causado à vítima, faz com que a sociedade não identifique o crime e não informe às autoridades competentes a sua investigação. Entretanto, a prática desses crimes pode gerar consequências gravíssimas e, dependendo do crime praticado, a consequência pode até desencadear conflitos armados ou desestabilizar toda uma nação.

Sutherland destacava a aceitação social da impunidade dos crimes de colarinho branco, altamente ofensivos, ao mencionar que:

os custos financeiros do crime do colarinho branco são provavelmente tão grandes quanto os custos financeiros de todos os crimes que são normalmente tidos como o problema criminal. A perda financeira do crime do colarinho branco, ainda que seja grande, é menos importante que o dano às relações sociais. Os crimes do colarinho branco violam a confiança e, portanto, criam a desconfiança, que rebaixa os níveis de moralidade social e produz desorganização social em larga escala. Outros crimes produzem relativamente pouco efeito nas instituições sociais ou na organização social. (SUTHERLAND, p.32, 1940)

O dano social causados por esses crimes não é visível de imediato, o que ocasiona na falta de comoção social e uma passividade acerca da não punição dessa classe de crime, estes fatores foram trazidos por Sutherland, como algumas das práticas diferenciadas da lei nos crimes.

A questão é que os crimes do colarinho branco causam prejuízos maiores do que os crimes considerados comuns, pois a confiança é cobrada pelo agente, e como resultado, a vulnerabilidade do sistema econômico e, em muitos casos, a própria estrutura política do Estado.

Em relação ao crime de colarinho branco, pode-se dizer que afeta uma grande parcela da população, porém, em razão de ser cometido por pessoas bem vistas perante a sociedade, este tipo de conduta não é esperado, ocasionando um imenso dano a sociedade.

Segundo Zoghbi, os crimes de colarinho branco podem ser considerados como macrocrimes por atingirem os interesses difusos e coletivos da sociedade:

As consequências do crime do colarinho branco atingem muito mais do que a moral e os bons costumes. São verdadeiros macrocrimes, pelo fato de atingirem as estruturas de produção, circulação e consumo das riquezas do país, mas acima de tudo afetam a primazia de interesses difusos e coletivos da sociedade. (ZOGHBI, 2013)

Assim, pode-se dizer que os delitos econômicos são praticados sob utilizando da exploração do prestígio que estes infratores possuem, seja por seu apreço social e econômico. Os crimes do colarinho branco oferecem grande risco ao equilíbrio da ordem social econômica e não se deve caracterizar tais condutas pela condição social do agente.

Para Cavalcante os crimes de colarinho branco estão relacionados a violação da confiança para com a população, como pode ser visto:

Em geral, os crimes de colarinho branco dizem respeito à violação da confiança, seja do servidor público que trai a população, do político que atua contra interesses dos cidadãos, da classe médica ou técnica que vai contra o interesse dos pacientes, da empresa que joga contra os acionistas, das grandes corporações contra os consumidores, dos magistrados que vendem sentenças, da legislação e decretos que favorecem um grupo econômico patrocinador do chefe do Executivo. Tudo isto contra vítimas frágeis e que não detêm conhecimento necessário para saber que estão sendo enganadas ou não têm poder para reagir. (CAVALCANTE, 2014)

Há, ainda, um agravante nos crimes cometidos por estas pessoas que detêm o poder político e econômico, os danos provocados por seus atos são muito mais severos que aqueles praticados pelos criminosos comuns, pois suas condutas possuem o poder de causar distúrbios difusos, logo, os crimes cometidos por

aqueles com largo poder político e econômico, apesar de não chamarem tanta atenção como os crimes de sangue e violentos, têm o potencial de causarem grandes distúrbios sociais.

No ponto de vista de Mattos (2018, p. 28), geralmente os crimes associados a essa espécie de delinquentes, são os de lavagem de dinheiro (lei nº 9.613/98), crimes contra o sistema financeiro nacional (lei nº 7.492/86), crimes contra a ordem tributária (lei nº 8.137/90), crimes contra a ordem econômica (lei nº 8.176/91), entre outros cometidos no exercício de sua atribuição.

Esses crimes mencionados acima, são comumente cometidos por pessoas de alto poder social e no curso de sua atividade. A exemplo dessas modalidades de crime, pode ser citado o mensalão, um escândalo constituído por repasses de fundos de empresas que faziam doações a partidos políticos para conquistar seu apoio.

Entretanto esses crimes, realizados por indivíduos do alto escalão, raramente enfrenta suas consequências pois a ocorre a prescrição da pretensão punitiva em razão dos diversos recursos que um Amigo do Direito Penal pode pagar.

A título de exemplo, pode ser comparado a Tabela de honorários advocatícios de Santa Catarina para a elaboração de recursos, como apelação, agravos e recursos extraordinários, como exemplo: R\$ 3.700,00 reais para uma apelação criminal, ou Agravo de Instrumento em Tribunal no valor de R\$ 3.200,00 reais, assim como Embargos de Declaração a Tribunais no mesmo valor, e também ao Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário no valor mínimo de R\$ 6.500,00 reais e mais um percentual que pode ser contratado, ou até mesmo a impugnação através do Habeas Corpus, que pode variar de R\$ 9.000,00 reais a R\$ 11.000,00 reais. Informação tirada da Tabela de Honorários organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina. (BRASIL, 2016)

Cabe salientar que os preços mencionados acima são os cobrados em Santa Catarina, e no mínimo neste valor, podendo, em razão do trabalho desempenhado e pela discricionariedade do Advogado cobrar a mais pelo seu trabalho, contudo, existe também as próprias custas recursais cobradas pelo tribunal em questão.

Mas esse problema será enfatizado no próximo capítulo deste trabalho, pois ao estudar um caso concreto, de um Amigo do Direito Penal, poderá ser

analisado de forma detalhada a forma que esse indivíduo age e perpetua seus crimes.

Ao estudar a figura do agente ativo do Crime de Colarinho Branco, o Amigo do direito penal, é necessário fazer algumas vinculações, como o Inimigo do Direito Penal, que vem a ser o oposto do Amigo, e a ligação com o Garantismo Penal, um meio de moldar a legislação a benesse do acusado, temas estes que serão brevemente apontados nos próximos tópicos afim de explicar melhor o que vêm a ser o Amigo do Direito Penal.

3.2 O INIMIGO DO DIREITO PENAL OU O DIREITO PENAL DO INIMIGO

Ao estudar a figura de um Amigo do Direito Penal é imprescindível discorrer acerca do Inimigo do Direito Penal, que ao contrário do Amigo, para este é garantido todos os rigores da lei, onde a pena é aplicada em seu máximo.

Um dos grandes percussores no estudo dessa figura do direito penal, foi Günther Jakobs, que conceituava o Inimigo do Direito Penal, “*em poucas palavras, é inimigo quem se afasta de modo permanente do direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma.*”. (JAKOBS, p.39, 2003)

Jakobs (2003), ressaltava que o Direito Penal para o cidadão de bem caracterizado pela manutenção da vigência e legalidade da Ordem (Leis e Normas), e um Direito Penal para os inimigos conceituado pela ideia de eliminar esses inimigos da sociedade permitindo que qualquer meio seja utilizado para combatê-los, punindo-os de forma mais severa.

Ainda em seus ensinamentos, Jakobs afirmava que não era garantido os direitos processuais, “o indivíduo que não admite ingressar no estado de cidadania, não pode participar dos benefícios do conceito de pessoa. O inimigo, por conseguinte, não é um sujeito processual, logo, não pode contar com direitos processuais”. (JAKOBS, p.45, 2003)

Rogério Greco (2001), em seu artigo, procura traçar uma distinção entre um Direito Penal do Cidadão e um Direito Penal do Inimigo:

(...)O primeiro, em uma visão tradicional, garantista, com observância de todos os princípios fundamentais que lhe são pertinentes; o segundo, intitulado Direito Penal do Inimigo, seria um Direito Penal despreocupado com seus princípios fundamentais, pois que não estaríamos diante de cidadãos, mas sim de inimigos do Estado.

Na Teoria pura do Direito Penal do Inimigo, o inimigo é considerado uma coisa e é anulado, não é considerado mais um cidadão e nem mesmo um sujeito processual. Contra ele não se justifica um procedimento penal, mas sim um procedimento de guerra. O inimigo é um perigo que deve ser combatido, devendo o direito antever ao efetivo cometimento de um crime, considerando desde início sua periculosidade.

Para Zaffaroni:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do hostis, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito. (ZAFFARONI, p. 18, 2017)

Ainda em seus ensinamentos, Zaffaroni menciona o conceito de inimigo:

O conceito mesmo de inimigo introduz de contrabando a dinâmica da guerra no estado de direito, como uma exceção a sua regra ou princípio, sabendo ou não sabendo (a intenção pertence ao campo ético) que isso leva necessariamente ao Estado absoluto, porque o único critério objetivo para medir a periculosidade e o dano do infrator só pode ser o da periculosidade e do dano (real e concreto) de seus próprios atos, isto é, de seus delitos, pelos quais deve ser julgado e, se for o caso, condenado conforme o direito. Na medida em que esse critério objetivo é abandonado, entre-se no campo da subjetividade arbitrária do *individualizador do inimigo*, que sempre invoca uma necessidade que nunca tem limites. (ZAFFARONI, p. 25, 2007)

Segundo Jakobs, as características do Inimigo do Direito Penal são:

O inimigo não pode ser punido com pena, sim, com medida de segurança; não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade; as medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o passado (o que ele fez), sim, o futuro (o que ele representa de perigo futuro); não é um Direito Penal retrospectivo, sim, prospectivo; o inimigo não é um sujeito de direito, sim, objeto de coação; o cidadão, mesmo depois de delinquir, continua com o status de pessoa; já o inimigo perde esse status (importante só sua periculosidade); o Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito Penal do inimigo combate preponderantemente perigos; o Direito Penal do inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação da tutela penal), para alcançar os atos preparatórios; mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justifica-se a antecipação da proteção penal; quanto ao cidadão (autor de um homicídio ocasional), espera-se que ele exteriorize um fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma); em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade. (JAKOBS, p. 79-81, 2003)

Portanto, pode-se dizer segundo os ensinamentos de Jakobs (2003), que o Direito Penal do Inimigo, rege-se por três características essenciais, sendo elas, A sanção referenciada não no ato já cometido, mas no ato futuro; A sanção desproporcional em relação ao delito ou ao seu potencial lesivo A legislação específica para estes indivíduos considerados “inimigos da sociedade”.

Jakobs (2003) sustenta em sua obra que o Direito penal do cidadão é o Direito de todos, já o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra.

Para Matos (2009), “Os inimigos perdem o direito às garantias legais. Não sendo capazes de adaptar-se às regras da sociedade, devem ser afastados, ficando sob a tutela do Estado, perdendo o *status* de cidadão.”

Conclui Matos (2009) afirmando, “Assim, aos cidadãos delinquentes, terão proteção e julgamento legal; aos inimigos, coação para neutralizar suas atitudes e seu potencial ofensivo e prejudicial.”

Portanto, o Inimigo do Direito Penal, é justamente o contrário do Amigo do Direito Penal, pois a este é garantido toda a benesse das leis e tratamento favorável em seu julgamento, e aquele é garantido toda a repressão estatal, sendo retirado todos os direitos processuais de um cidadão comum inserido na sociedade, se tornando realmente um inimigo a ser anulado.

Ao tratar de um Inimigo ou de um Amigo do Direito Penal, é necessário discorrer a cerca de um sistema processual e principiológico conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro que confere inúmeras garantias para o apenado quando uma pena lhe é atribuída.

Por fim, no próximo tópico, serão apresentados algumas considerações acerca do garantismo penal, visto que a doutrina garantista, a toda evidência, abre portas ao Amigo do Direito Penal.

3.3 GARANTISMO PENAL

O garantismo penal surgiu a partir dos estudos do jurista italiano Luigi Ferrajoli, o qual, a partir da adoção de dez axiomas consagrados como garantias clássicas do cidadão, construiu a ideia de direito penal como um limitador ao poder punitivo. A seguir, trará a conceituação de cada axioma que serviu, à época do autor, para a controle das intervenções punitivas do Estado:

3.3.1 Os Dez Axiomas do Garantismo Penal segundo Ferrajoli

Ferrajoli traz o princípio da Retributividade ou da consequencialidade, (*Nulla poena sine crimine*). Segundo este princípio não há pena sem crime, se um crime for cometido, haverá uma pena para ser atribuída ao caso. (ZUZA, 2016)

Ferrajoli menciona o princípio da legalidade, (*Nullum crimen sine lege*), que trata da pena prevista em lei, portanto significa dizer que não há crime sem lei anterior que o defina. (ZUZA, 2016)

No terceiro princípio está o princípio da necessidade ou da economia do direito penal, *Nulla lex (poenalis) sine necessitate*, que discorre acerca da não necessidade sem relevante ou concreta lesão ao bem jurídico tutelado. (ZUZA, 2016)

O princípio da lesividade ou da ofensividade do evento, *Nulla necessitas sine injuria*, dispõe que não haverá lesão sem conduta, portanto diz que somente com se a conduta for lesiva o direito penal irá regular. (ZUZA, 2016)

O princípio da culpabilidade, *Nulla actio sine culpa*, menciona que não há conduta sem culpa, portanto a conduta do indivíduo deve ser culposa. (ZUZA, 2016)

Discorre o autor acerca do princípio da jurisdicionalidade, *Nulla culpa sine iudicio*, o referido princípio trata que as penas criminais devem ser impostas segundo a Constituição Federal. (ZUZA, 2016)

O princípio acusatório, *Nullum iudicio sine accusatione*, o juiz não reconhece a culpa sem a devida provocação, portanto o juiz é inerte até que uma conduta criminosa o faça entrar em ação, retirando assim de sua inercia. (ZUZA, 2016)

O princípio do ônus da prova ou da verificação, *Nullum accusatio sine probatione*, se refere que a devida provocação é existente apenas com base em provas, com base no devido processo legal, ou seja, a responsabilidade de provar a materialidade e a autoria do delito. (ZUZA, 2016)

O princípio da defesa ou da falseabilidade, *Nulla probatio sine defensione*, havendo a devida provocação e sendo ela existente com base em provas, ela somente existirá se submetida ao contraditório, portanto, somente será legal se obedecido o direito de ampla defesa e o contraditório. (ZUZA, 2016)

3.3.2 As vertentes do Garantismo Penal

Tendo em vistas os axiomas correlatos conceituados acima, têm-se, do autor, conceito do garantismo penal em três vertentes. Sendo a primeira:

"Garantismo" designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de "estrita legalidade SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, conseqüentemente, "garantista" todo sistema penal que se conforma normativamente como tal modelo e que o satisfaz efetivamente. (FERRAJOLI, 2002, p.684)

Segundo Ferrajoli, o significado de garantismo pode ter uma segunda vertente, conforme explica:

Em um segundo significado, "garantismo" designa uma teoria jurídica da "valida-se" e da "efetividade" como categorias distintas não só entre si mas, também, pela "existência" ou "vigor" das normas. Neste sentido, a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o "ser" e o "dever ser" no direito; e, aliás, põe como questão teórica central, a divergência existente nos ordenamentos complexos entre modelos normativos (tendentemente garantistas) e práticas operacionais (tendentemente antigarantistas), interpretando-a com a antinomia - dentro de certos limites fisiológica e fora destes patológica - que subsiste entre validade (e não efetividade) dos primeiros e efetividade (e invalidade) das segundas. (FERRAJOLI, 2002, p.684)

Ainda, de continuidade conceitual, mencionava um terceiro significado ao garantismo:

Segundo um terceiro significado, por fim, "garantismo" designa uma filosofia política que requer do direito e do Estado o ônus da justificação externa com base nos bens e nos interesses dos quais a tutela ou a garantia constituem a finalidade. Neste último sentido o garantismo (pressupõe) a doutrina laica de separação entre direito e moral, entre validade e justiça, entre ponto de vista interno e ponto de vista externo na valoração do ordenamento, ou mesmo entre o "ser" e o "dever ser" do direito. E equivale à assunção, para os fins da legitimação e da perda da legitimação ético-política do direito e do Estado, do ponto de vista exclusivamente externo. (FERRAJOLI, 2002, p. 685)

Segundo o pensamento garantista, o direito penal não deve servir apenas à pessoa ofendida pela conduta delituosa, mas também ao infrator, sendo que este deve ser protegido em face das reações advindas de seu ato, sejam estas reações informais, públicas ou privadas. Com efeito, por essa ótica pode-se dizer que um

sistema penal garantista não serve apenas para prevenir os injustos delitos, mas também os castigos injustos. (MENDES, 2013)

Na opinião do presente autor deste trabalho, à luz do artigo 115 do Código Penal, “são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos” (BRASIL, 1940), entende-se que pode ser observado como forma de Garantismo Penal, pois a prescrição é a perda da pretensão punitiva estatal, e, se o Estado já perde essa pretensão decorrido o prazo prescricional, há uma maior limitação ao poder de punir quando a pena é reduzida pela metade para pessoas maiores de 70 anos completos na data da sentença, tanto quanto ao menor de 21 anos na data do fato. Por que há um dispositivo reduzindo ainda mais o prazo prescricional senão, de certa forma, para beneficiar o réu, tendo em vista que o Garantismo Penal pretende a punição estatal mínima?

O Garantismo Penal está fundado não apenas nas garantias e direitos de um cidadão, mas no que a Lei ampara e, não menos importante, nos axiomas (já discutidos anteriormente) que dá a “segurança” de um Estado Democrático de Direito.

O Garantismo Penal é um direito penal mínimo, em outras palavras, é o máximo de bem-estar para o não delinquente (liberdade total) e o mínimo de mal-estar para o delinquente (na medida em que deve ser retirada parte de sua liberdade). O direito penal mínimo exclui a tipicidade das condutas que se encaixam no tipo penal, mas que não violam o ordenamento jurídico por tratar com irrelevância a conduta praticada junto ao bem jurídico tutelado. (ZOGHBI, 2013)

Sendo assim, existe um direito penal mínimo destinado ao bem-estar do não delinquente e o mínimo de mal-estar para o delinquente, ou seja, ao cidadão de bem, o garantismo penal proporcionada uma aplicação benéfica da lei, enquanto ao delinquente, o mínimo de punição Estatal possível.

3.4 A CO-CULPABILIDADE ÀS AVESSAS

Diante da matéria analisada até aqui, convém explicar a teoria da Co-culpabilidade às Aversas, teoria essa muito ligada ao Amigo do Direito Penal, porém antes de explicar o que vem a ser Co-culpabilidade às Aversas, é imprescindível

explicar a Co-culpabilidade em si. Guilherme de Souza Nucci conceitua coculpabilidade como:

Reprovação conjunta que deve ser exercida sobre o Estado, tanto quanto se faz com relação ao autor de uma infração penal, quando se verifica não ter sido proporcionada a todos igualdade de oportunidades na vida, significando, pois, que alguns tendem ao crime por falta de opção (NUCCI, 2011, p. 305).

Segundo Marques apud Zaffaroni, o Estado é corresponsável pelo delito cometido pelo infrator em razão de não ter incluído na sociedade como devia:

A teoria defende que o Estado deve ser corresponsável pelo delito, pois não ofereceu condições de aprimoramento cultural e econômico ao agente, que se restou marginalizado, uma vez que a sociedade, muitas vezes, é desorganizada, discriminatória e excludente (MARQUES, 2015, apud ZAFFARONI, 1999)

Deste modo, o cidadão que nasce em um ambiente hostil a sua sobrevivência, não lhe sendo assegurado direitos básicos essenciais a vida saudável, deve ser julgado de forma branda tendo em vista a cooperação do Estado para que o indivíduo realize o crime.

Imagine aquele cidadão que cresce em ambiente onde lhe foi negado os mínimos direitos de sobrevivência: ausência de hospital público; postos de saúde lotados com imensas filas; desemprego etc. Determinado dia é convidado a entrar no mundo do crime, passando a ter acesso aos serviços e bens que até então não foram oferecidos adequadamente pelo Estado. Nesse caso, alguns crimes praticados por ele poderiam ser abrandados no caso concreto, considerando-se sua exclusão por parte do Estado. (MARQUES, 2006)

Greco traz um exemplo em sua obra mencionando que em razão da marginalização sofrida, o Estado não pode atribuir a culpabilidade aos marginais e sim a omissão estatal:

Imagine o seguinte exemplo trazido pela doutrina: Um casal de mendigos, que reside debaixo da ponte, local público, é surpreendido durante relação sexual pela polícia. Tal conduta, em tese, configura o crime de ato obsceno, tipificado no art. 233 do Código Penal. Entrementes, entende-se que a própria sociedade marginalizou esse casal, de modo que passou a viver numa espécie de sociedade paralela, sem as devidas regras da sociedade formal. Nesse caso, não se deve atribuir a culpabilidade às pessoas marginalizadas, mas à omissão estatal e à própria sociedade que o marginalizou. (GRECO, 2014).

Segundo a autora Talita Aquino (2016), a Coculpabilidade às Aversas seria:

(...) o abrandamento à sanção de delitos praticados por pessoas com alto poder econômico e social, como nos chamados dos “*White Collar Crimes*”, os famosos crimes de colarinho branco (crimes contra a ordem econômica e tributária).

Figueiredo (2018) faz uma crítica ao sistema que beneficia os mais afortunados financeiramente.

O que se verifica, em grande monta, é que em crimes praticados por pessoas abastadas economicamente, que sempre foram incluídas socialmente e que tiveram, por vezes, os seus direitos e garantias fundamentais assegurados pelo Estado, o legislador previu situações de flagrante benevolência, hipóteses, inclusive, de extinção da punibilidade destes quando, na verdade, deveria elevar ainda mais a reprovabilidade de suas condutas.

Masson explica em sua obra que a coculpabilidade às avessas possui duas perspectivas fundamentais:

Em primeiro lugar, esta linha de pensamento diz respeito à identificação crítica da seletividade do sistema penal e à incriminação da própria vulnerabilidade. Em outras palavras, o Direito Penal direciona seu arsenal punitivo contra os indivíduos mais frágeis, normalmente excluídos da vida em sociedade e das atividades do Estado. Por esta razão, estas pessoas se tornam as protagonistas da aplicação da lei penal: a maioria dos acusados em ações penais são homens e mulheres que não tiveram acesso ao lazer, à cultura, à educação; eles também compõem com intensa densidade o ambiente dos estabelecimentos penais. (MASSON, 2019)

Ainda em seu estudo, o doutrinador destaca que a coculpabilidade às avessas envolve a reprovação penal mais rígida quando o crime é praticado por pessoas de elevado poder econômico e que abusam desta vantagem:

A coculpabilidade às avessas também envolve a reprovação penal mais severa no tocante aos crimes praticados por pessoas dotadas de elevado poder econômico, e que abusam desta vantagem para a execução de delitos (tributários, econômicos, financeiros, contra a Administração Pública etc.), em regra prevalecendo-se das facilidades proporcionadas pelo livre trânsito nas redes de controle político e econômico. (MASSON, 2019)

Marques explica que a punição de uma pessoa de baixo nível social e cultural em relação deveria ser menor que uma pessoa da alta classe social, pois esta teria todas as oportunidades de não cometer delitos:

Há, na verdade, a defesa de uma compensação, ocasião em que o Estado deve arcar com parcela da reprovação. Nesse sentido, ainda que cometessem o mesmo crime, a pena de uma pessoa de alto nível social e econômico, portadora de ensino superior, seria maior do que a sanção

imposta a uma pessoa de baixo nível cultural e econômico. (MARQUES, 2006)

Já que segundo essa teoria os excluídos sociais deveriam ter a pena abrandada, enquanto os detentores de poder econômico e social, em razão de toda sua vida ter sido favorecido pelo Estado, deveriam ser penalizados de uma forma mais rígida já que supostamente não teriam motivos para cometerem delitos.

Cuida-se da face inversa da coculpabilidade: se os pobres, excluídos e marginalizados merecem um tratamento penal mais brando, porque o caminho da ilicitude lhes era mais atrativo, os ricos e poderosos não têm razão nenhuma para o cometimento de crimes. São movidos pela vaidade, por desvios de caráter e pela ambição desmedida, justificando a imposição da pena de modo severo. (MASSON, 2019)

Ante o exposto neste capítulo, passa agora a analisar os casos concretos de dois Amigos do Direito Penal, Paulo Maluf e Fernando Collor, dois criminosos que em razão de seu status social e elevado poder econômico, conseguiram sair impunes de seus crimes, e ao final concluir o tema com os pensamentos do autor acerca trabalho desenvolvido.

4 CASOS CONCRETOS ACERCA DO AMIGO DO DIREITO PENAL

Neste capítulo será abordado dois casos concretos de criminosos do Colarinho Branco, ora Amigos do Direito Penal, como será contado um pouco de suas vidas e como chegaram até o fim por consequência dos atos que tiveram durante suas trajetórias políticas.

4.1 PAULO SALIM MALUF 1993 - 2017

Maluf é um brasileiro, político, engenheiro e empresário. Foi governador do Estado de São Paulo, dando início ao seu mandato em 1979 e tendo seu fim em 1982. Além de governador, ele foi prefeito de São Paulo de 1993 a 1996, além de secretário dos transportes do Estado (SP) e presidente do banco Caixa Econômica Federal e da Associação Comercial de SP, entre outros cargos, sendo o último cargo como Deputado Federal, na qual foi reconduzido por mais quatro vezes.

Maluf foi um homem que adotou o conservadorismo à época do Regime Militar, se juntando ao Partido Político ARENA (Aliança Renovadora Nacional), atualmente denominado Partido Progressista (PP), seu nome deu origem ao termo *malufismo*, alusão à influência que ele teve na política de São Paulo.

Apesar de tantas nomeações e cargos que, em tese, deveriam transmitir confiança ao povo, Maluf foi condenado em 2017 por crimes que ele vinha cometendo desde 1996, tendo o principal crime o de lavagem de dinheiro, porém, também, em conluio com seus filhos, virou suspeito de formação de quadrilha, corrupção passiva, etc; crimes que vão contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional.

4.1.2 Dos crimes cometidos por Maluf

Ao longo de sua trajetória política/empresarial cometeu diversos crimes, dentre eles, estão Ação Penal nº 458 e a Ação Penal nº 461 onde pelo decurso do tempo, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Maluf foi investigado pela prática de corrupção, tanto na modalidade ativa, como na modalidade passiva, e principalmente pela prática do crime de lavagem de dinheiro o qual foi condenado em 2017.

Maluf utilizou de seu vasto poder financeiro/econômico para pagar seus advogados que elaboravam sua defesa, assim como os recursos e ações de impugnação, como o Habeas Corpus, Agravos de Instrumento, Apelações e outros meios de defesa judiciais e administrativas. A questão seria de onde ele tirou esse dinheiro? seria fruto de seu trabalho como político ou em razão de seus crimes cometidos à época de sua candidatura? Abaixo está um trecho do jornal O Globo, onde se especula acerca de seus recursos protelatórios.

Entre o início da investigação sobre desvio de recursos da obra da Avenida Água Espraiada, hoje Avenida Roberto Marinho, e a sentença do Supremo Tribunal Federal foram 17 anos. Essa é outra peculiaridade da ficha corrida de Maluf. Ele soube dar vida longa a seus processos, explorando todos os recursos protelatórios disponíveis. (O GLOBO, 2017)

Os crimes cometidos por Maluf envolvem crimes contra o sistema financeiro, responsabilidade e improbidade administrativa, entre outros. Crimes estes característicos de um Amigo do Direito Penal, ora Criminoso de Colarinho Branco, que se dá em razão de sua posição social e no curso de sua atividade laboral.

Sobre os crimes de Maluf pode-se citar alguns deles, consoante a matéria extraída do Jornal Estadão, como pode ser visto a seguir:

Em 2003 O Superior Tribunal de Justiça condena Maluf, junto com a Prefeitura de São Paulo e a TV Globo, por contratar a emissora sem licitação para transmitir a Maratona de SP em 1995. O ex-prefeito é obrigado a restituir aos cofres públicos o valor de R\$1,2 milhão, dinheiro gasto com a contratação na época.

O político entrou com recursos, mas foram rejeitados pelo Superior Tribunal de Justiça em 2006. Assim, continua valendo o julgamento realizado em 2003, que já havia confirmado a condenação de Maluf.

Já em 2007, Maluf é condenado a pagar à Secretaria de Fazenda de São Paulo R\$ 716 milhões no caso do consórcio Paulipetro, processo em andamento desde 1980. A empresa firmou contrato com a Petrobrás para extrair petróleo e gás na bacia do rio Paraná, quando foram perfurados 69 poços. Nenhuma jazida economicamente viável foi encontrada.

Paulo Maluf ainda não restituiu a quantia. O caso está em trânsito na primeira seção do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O valor da condenação de todos os réus do processo soma cerca de R\$ 4 bilhões.

No ano de 2010 Maluf é condenado em abril por compra superfaturada de frangos feita quando era prefeito de São Paulo (1993 - 1996). O caso ocorreu em 1996 e ficou conhecido como "frangogate". A condenação obriga Maluf a ressarcir o erário em mais de R\$ 21 mil, valor do prejuízo à municipalidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo absolveu Paulo Maluf da acusação de improbidade administrativa. Maluf havia sido enquadrado pelo Tribunal Regional Eleitoral na Lei da Ficha Limpa. Ele foi reeleito deputado federal em outubro do mesmo ano.

Em 2012 Maluf é condenado na 3ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, relativo ao prejuízo causado em operações de venda e compra de Letras

Financeiras do Tesouro Municipal (LFTMs) em 1994 e 1995. O caso foi levado à Justiça em ação popular de 1996, subscrita por um grupo de vereadores do PT que, à época, fazia oposição a Maluf. A Justiça determinou que Maluf devolvesse R\$ 21,3 milhões aos cofres públicos.

Ainda no mesmo ano de 2012, as empresas Kildare e Durant, controladas pelos Maluf, são condenadas em Jersey por "fraude em ampla escala". Entre 1993 e 1996, quando prefeito de São Paulo, Maluf é acusado de desviar dinheiro de obras viárias, como a avenida Água Espraiada. Em 2005, durante o processo, ele e o filho Flávio ficam presos por 41 dias, na Polícia Federal, por suspeita de coação de testemunhas.

A Corte da Ilha de Jersey repassou 1,45 milhão de libras (cerca de R\$ 4,5 milhões) das empresas da família Maluf para o município de São Paulo. O valor é uma parte dos US\$ 28,3 milhões - cifra atualizada com juros e correções, além de multas - que a Corte mandou ser devolvido à capital paulista. (ESTADÃO, 2013)

Como pode ser visto acima, Maluf esteve envolvido em vários escândalos no curso de sua atividade política, nestes, apenas na esfera cível onde foi condenado a restituir o valor usurpado por ele ao governo federal.

Porém Maluf não respondia somente a processos cíveis, mas também criminais. Processos estes que em razão do decurso do tempo acabavam sendo prescritos ao passar dos anos, pois com o poder aquisitivo de Maluf, era possível pagar pelos melhores advogados e também todo os custos de uma defesa judicial ou administrativa.

Como também pelos inúmeros recursos de defesa impetrados por seus advogados, tendo consciência do valor para recorrer nos tribunais brasileiros como já fora mencionado no capítulo anterior deste trabalho. Neste sentido, colhe-se do O globo:

Há 48 anos na política, **Paulo Maluf** já figurou no topo da lista de políticos com mais processos judiciais. Entretanto, graças a recursos, nunca passou mais do que 41 dias na prisão. Isso foi em 2005, quando ficou na carceragem da PF em São Paulo, entre 10 de setembro e 20 de outubro, acusado de coagir testemunhas. (O GLOBO, 2017)

Convém analisar neste caso o instituto da prescrição, para uma melhor análise do que vem a ser este artifício utilizado por muitos Amigos do Direito Penal.

4.1.2.1 Da prescrição dos crimes

A prescrição ocorre quando o Estado perde o direito de punir o acusado em razão do decurso do tempo, como pode ser analisado no artigo 109 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Como pode ser analisado abaixo no trecho retirado do Jornal O Globo referente ao desvio de verbas de uma obra pública, Maluf contava com o benefício da prescrição em seus processos, o que com o passar dos anos aliado a sua idade já avançada (88 anos em 2019), tornou o grau de impunidade ainda maior, já que o tempo de prescrição era cortado pela metade. Assim, colhe-se do O globo:

Com o tempo, a idade trouxe vantagens ao réu Maluf. O deputado passou a contar com o benefício da prescrição de algumas ações judiciais. Uma delas foi a de uma obra símbolo da gestão dele na prefeitura paulistana, o túnel Ayrton Senna. Em 2009, o STF decretou o arquivamento do processo criminal por desvio de recursos públicos porque Maluf tinha mais de 70 anos. (O GLOBO, 2017)

No Supremo Tribunal Superior, na ação penal nº 461 foi reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade de Maluf e de sua esposa Silvia. A prescrição se deu pelo longo tempo de tramitação em conjunto com a idade avançada do réu. Abaixo pode ser analisada a ementa da decisão do Min. Edson Fachin, que decretou a prescrição para Maluf e sua esposa:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta contra o Deputado Federal Paulo Salim Maluf e Silvia Lutfalla Maluf onde inicialmente se imputou a ambos a prática do crime previsto no art. 1º, VI, da Lei 9.613/98, combinado com o art. 71 do Código Penal. Após nova capitulação, o fato foi enquadrado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. O Procurador-Geral da República, nas fls. 3.083-6, em razão de os imputados serem maiores de 70 (setenta) anos de idade, manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 115 do Código Penal, os prazos prescricionais são reduzidos de metade se o acusado for maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. O delito imputado aos acusados Paulo Maluf e Silvia Lutfalla Maluf (o art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86) tem como pena máxima cominada 6 (seis) anos. Essa pena, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, com a redução operada pelo precitado art. 115, prescreve em 6 (seis) anos. Considerando

que a denúncia foi recebida em 26.07.2005, desde o dia 26 de julho de 2011, encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão punitiva estatal. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de Paulo Salim Maluf e Silvia Lutfalla Maluf, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 3º, II, da Lei 8.038/1990 e arts. 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de novembro de 2015. Ministro Edson Fachin Relator (AP 461, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 24/11/2015, publicado em DJe-241 DIVULG 27/11/2015 PUBLIC 30/11/2015)

Como pode ser visto no trecho supracitado, para ambos os réus houve a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, pois, na época da sentença, ambos possuíam mais de 70 anos de idade, fazendo com que fosse reduzido pela metade o prazo prescricional.

4.1.3 Da Condenação Da Ação Penal que perdurou de 2007 a 2017

Durante seu segundo mandato de Prefeito de São Paulo, de 1993 a 1996, Maluf era suspeito de usar contas no exterior para esconder parte dos R\$3 bilhões desviados das obras da Avenida Roberto Marinho e do Túnel Ayrton Senna, mas foi apenas em 2007 que o Ministério Público Federal de São Paulo fez a denúncia, sendo acolhida pelo Supremo Tribunal Federal e, somente em 2017 que houve, de fato, sua condenação de 7 anos e 9 meses de reclusão por corrupção passiva, sendo extinto sua punibilidade quanto aos outros crimes haja vista a ocorrência do prazo prescricional. Veja o trecho:

A maioria dos ministros da 1ª Turma, que votou pela condenação de Maluf, também julgou que a lavagem de dinheiro é um crime permanente. Isso quer dizer que o ato de ocultar bens e valores fruto de atividades ilegais tem o tempo de prescrição contado a partir do momento em que os valores são descobertos, e não a partir do ato que gerou a ocultação dos bens. (AMORIM, 2017)

Então, pelo que se verifica, em razão de seu elevado tatus social, de seu grande poderio financeiro, e ainda, em razão das benesses da legislação brasileira, a exemplo da infinita possibilidade recursal e da prescrição pela metade, Maluf foi condenado por apenas um dos crimes que lhe foi imputado, e para os outros delitos cometidos, em razão dos diversos recursos que Maluf possuía a época, restou a prescrição. Como pode ser visto na ementa citada abaixo:

Trata-se de ação penal instaurada contra PAULO SALIM MALUF, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO e JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS, pela

suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e de responsabilidade de Prefeito Municipal (art. 1º, III e V, do Dec.-Lei 201/67), praticados, em tese, entre 23 de janeiro de 1996 e 18 de novembro de 1996, durante a gestão do primeiro denunciado. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, decreto extinta a punibilidade do réu CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, considerado seu óbito certificado nos autos (fls. 2739, vol. 13). Relativamente ao réu PAULO SALIM MALUF, aplica-se o art. 115 do Código Penal, que reduz à metade o prazo prescricional no caso de o réu, na data da sentença, ter mais de 70 anos.

[...]

Nos termos do art. 115 do Código Penal, este prazo se reduz para quatro anos. Assim, como a denúncia foi recebida em 12 de março de 2002, é imperioso reconhecer a extinção da punibilidade do réu PAULO SALIM MALUF, pela prescrição, ocorrida em 2006 (crime de responsabilidade) e em 2008 (falsidade ideológica). Publique-se. Cumpra-se. Brasília, 25 de agosto de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. (STF - AP: 458 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 25/08/2010, Data de Publicação: DJe-165 DIVULG 03/09/2010 PUBLIC 06/09/2010)

Conforme o conceito atribuído ao Amigo do Direito Penal, Maluf se enquadra perfeitamente nessa espécie de criminoso, muito diferente dos indivíduos que não aferem rendas suficientes para pagar inúmeros recursos protelatórios com o objetivo de retardar a condenação e a execução penal e, conseqüentemente, não penalizar o infrator.

4.2 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO

Mais conhecido como Fernando Collor, é um político brasileiro, nascido em 1949, foi o trigésimo segundo Presidente do Brasil (1990-1992), foi Presidente da Comissão de relações Exteriores do Senado (2017-2019), foi Prefeito de Maceió (1979-1982), Deputado Federal (1982-1986), Governador de Alagoas (1987-1989). Foi o primeiro Presidente a sofrer um processo de Impeachment no país.

4.2.1 Da Prescrição do Crime Eleitoral de Collor

Em 1991 e 1992, segundo a denúncia feita pelo Ministério Público Federal em 2000, Collor teria cometido os crimes previstos nos artigos 299, 312 e 317 do Código Penal, como pode ser visto no trecho retirado da Ação Penal nº 465 a seguir:

Em 10.8.2000, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra oito pessoas, entre elas o ex-Presidente e hoje Senador da República FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, devidamente qualificado nestes autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 299, 312 e

317, todos do Código Penal (falsidade ideológica, peculato e corrupção passiva), (BRASIL, 2014, p. 3)

De acordo com o inquérito policial que motivou a denúncia do Ministério Público, entre os anos de 1991 e 1992, Collor de Mello teria participado de um esquema de corrupção e de distribuição de benesses utilizando do dinheiro público, decorrente de publicidade governamental. (BRASIL, 2014, p.3)

Collor em razão de seu poder econômico, conseguiu arcar com as despesas recursais para chegar até o Supremo Tribunal Federal, onde somente em 2014 ocorreria de fato o seu julgamento, perante a última instância recursal, entretanto, em razão do tempo que o processo levou para tramitar, a pretensão punitiva de Collor foi prescrita para dois de seus crimes que fora denunciado, corrupção passiva e falsidade ideológica. Como pode ser analisado a seguir no trecho extraído da Ação Penal nº 465:

Portanto, assento o tema como questão prejudicial, pois entendo estar consumada, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, dos delitos de falsidade ideológica (CP, art. 299) e corrupção passiva (CP, art. 317) imputados ao acusado. (BRASIL, 2014, p.113).

Ainda no mesmo sentido, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lucia, explicando a prescrição dos crimes que Collor teria cometido, como pode ser visto abaixo:

Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para a prática do delito de falsidade ideológica, no caso, é de 5 anos de reclusão, ocorrendo a prescrição, portanto, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, em 12 anos. Do mesmo modo, a pena máxima em abstrato prevista para a prática do delito de corrupção passiva, em sua redação primitiva, era de 8 anos de reclusão, ocorrendo também a prescrição em 12 anos (CP, art. 109, inciso III). Nesse contexto, considerando que o último marco interruptivo que se tem notícia foi o recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal) ocorrido em 21/8/2000, é forçoso concluir que a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal se aperfeiçoou em 20/8/2012 (prescrição intercorrente). (BRASIL, 2014, p. 113).

Portanto, restou clara a prescrição de dois crimes que foram imputados a Collor, prescrição essa ligada aos recursos que seu poder econômico pode pagar, fazendo com que recorresse até a última instância dos tribunais brasileiros para gerar a impunidade que o mesmo almejava.

Ao abordar o mérito da ação a ministra relatora da ação penal nº 465, decidiu que para o crime de peculato, o terceiro crime que Collor seria suspeito de ter

cometido, o condenado não poderia ser punido em razão de não haver provas suficientes para sua condenação, conforme consta no trecho a seguir:

Por essa razão, relativamente ao crime de peculato (art. 312 do Código Penal), **julgo improcedente** a denúncia e absolvo o réu Fernando Collor de Mello, por ausência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2014, p. 142).

Ante o supracitado, por consequência da falta de provas e em observância ao princípio da Presunção da Inocência, Collor restou absolvido do crime de peculato. E, quanto aos crimes de corrupção passiva e falsidade ideológica, foram julgados prescritos.

Diante do conceito atribuído ao Amigo do Direito Penal, ora criminoso de colarinho branco, é possível identificar esta figura no caso acima mencionado, pois estão presentes os requisitos para sua caracterização, como elevado status social aliado com o poder econômico e o crime ser cometido no curso de sua atividade, com todos esses elementos relacionados, os criminosos de colarinho branco conseguem sair impunes de seus crimes.

5. CONCLUSÃO

Realmente, o poder econômico aliado ao poder social, no curso da atividade, é imprescindível para a caracterização do Amigo do Direito Penal. Ao analisar os casos concretos, pôde-se constatar que pelo poder econômico destes indivíduos, há uma facilidade para recorrer até o último grau de jurisdição, conseqüentemente retardando o processo de penalização, podendo levar à prescrição da ação, e, por fim, gerando a impunidade do agente.

Através da análise do instituto da coculpabilidade às avessas, é possível entender que a teoria explica a forma de aplicação da pena para o indivíduo à margem da sociedade, que nunca teve condições sociais, sempre marginalizado pela sociedade e desamparado pelo Estado, e do outro lado um cidadão que desde o início teve boas condições de vida, o amparo da justiça/sociedade, pois nunca foi discriminado em razão de onde veio ou nasceu.

Seguindo com a análise, passou a ser estudado a figura do Amigo do Direito Penal em si, seus conceitos, origem, e doutrinadores que suportam a existência dessa teoria, assim como diferenciar a teoria do Amigo do Direito Penal da teoria do Direito Penal do Inimigo, sendo que este trata da aplicação máxima da pena para o indivíduo, um Direito Penal Máximo, enquanto aquele discorre da benesse da lei para quem pode arcar com os custos processuais, de bons advogados, com grandes escritórios, com diversos contatos para que seja defendido da melhor forma que o dinheiro pode pagar. Ao final do capítulo, foi estabelecido algumas considerações sobre a teoria do Garantismo Penal de Ferrajoli, que explica sobre uma aplicação mínima do direito penal.

Ao abordar o quarto capítulo, na análise de casos concretos, pode-se concluir que o Amigo do Direito Penal está presente no país através da classe política, que ao cometerem crimes, decorrentes de sua função, são penalizados de forma diversa de um cidadão comum, sendo tratados de uma forma muito mais benéfica, pois conseguem retardar um processo ao máximo possível, levando anos, chegando em alguns casos, em razão de sua idade, como o caso do Maluf à prescrição ou a minimização da pena a ponto de gerar uma total impunidade aos olhos da sociedade.

Aos olhos do autor deste trabalho, no Brasil, a figura do Amigo do Direito Penal está em toda a classe política, que através do poder social que exerce na sociedade consegue sair impune dos crimes por eles cometidos, em razão de não

haver comoção social, os crimes não afetam o que os olhos dos cidadãos comuns conseguem ver, pois os crimes de colarinho branco são realizados na “surdina”, não envolvem violência muito menos agressões, mas podem gerar um mal terrível para a população, já que em grande parte das ocasiões, o dinheiro fruto dos esquemas ilegais, é da população.

Ao estudar os casos concretos aqui apresentados, conclui-se que a impunidade ocorre justamente pela falta de comoção social, mas principalmente em razão do poder econômico. Como pode ser levado a sério um princípio da igualdade, quando quem tem condições econômicas favoráveis consegue arcar com o mais alto grau de jurisdição e com os melhores advogados que o dinheiro pode pagar, enquanto o pobre, o miserável, resta as Defensorias Públicas e os Advogados nomeados, que muitas vezes desempenham um trabalho não tão apropriado à defesa da pessoa.

Contudo, o tema é de difícil análise tendo em vista que muitos dos processos contra esses criminosos tramitam em segredo de justiça, tornando difícil, se não impossível, a comprovação dos fatos. O presente trabalho se ateve em identificar a figura do Amigo do Direito Penal no Direito Brasileiro através do estudo de casos concretos e análises indutivas, e, após esta análise, mesmo que sem provas da conduta desses criminosos, pode-se dizer que os objetivos restaram cumpridos, interligando a conduta criminosa e o Amigo do Direito Penal através dos requisitos de classificação dessa figura propostos pela doutrina mencionada no trabalho.

Em razão da dificuldade de provar os fatos alegados, o tema deveria ser objeto de novas discussões em futuros trabalhos de pesquisa por ser de imensa complexidade e merecer ser abordado de uma forma mais específica.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Leonardo. **Escolas Penais**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333110363/escolas-penais>. Acesso em: 4 nov. 2019.
- AGUIAR, Leonardo. **Evolução histórica do Direito Penal**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acesso em: 4 nov. 2019.
- AGUIAR, Leonardo. **Princípio da Proporcionalidade em Matéria Penal: Proibição de Excesso**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333125116/principio-da-proporcionalidade-em-materia-penal>. Acesso em: 4 nov. 2019.
- ALVES, Roque de Brito. **O "Direito Penal Amigo"**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jun. 2009. Disponível em: mpto.mp.br/cint/cesaf/arqs/250609085056.pdf. Acessado em: 02 março. 2019
- AMORIM, Felipe. **STF condena deputado Paulo Maluf a 7 anos e 9 meses por lavagem de dinheiro**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/05/23/stf-condena-deputado-paulo-maluf-por-lavagem-de-dinheiro.htm>. Acesso em: 27 out. 2019.
- AQUINO, Talita. **Co- Culpabilidade e Culpabilidade Às Aversas**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48528/co-culpabilidade-e-culpabilidade-as-avessas>. Acesso em: 18 nov. 2019.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 16 mar. 2019
- ASSIS, Rafael Damaceno de. **Evolução da idéia de pena humanitária e sua proposta ressocializadora**. [S. l.], 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3372/Evolucao-da-ideia-de-pena-humanitaria-e-sua-proposta-ressocializadora>. Acesso em: 4 nov. 2019.
- ASSUNÇÃO, Calil Rodrigues Carvalho. **O princípio da legalidade e suas vertentes no direito penal brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-legalidade-e-suas-vertentes-no-direito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 24 out. 2019
- BARBOSA, Adriano Mendes. **O Direito Penal do Amigo ou "amicismo" jurídico-penal**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 10 ago. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17152>. Acesso em: 13 nov. 2019.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di, **Dos Delitos e das Penas** – tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. – 2a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1** – 17.ed.rev., ampl.e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011.- São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL, Ordem dos Advogados do. **RESOLUÇÃO Nº 01/2016**: Tabela De Honorários Da Ordem Dos Advogados Do Brasil Seccional De Santa Catarina. 2016. Disponível em: http://www.oab-sc.org.br/arquivo/galeria/1_32_5a788ca12b475.pdf. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 18 de Outubro de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Prescrição nº 461. Ministério Público Federal. Paulo Salim Maluf. Relator: Min. Edson Fachin. **Ação Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AP%24%2ESCLA%2E+E+461%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/c64t46a>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal** – parte geral. V. 1; 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHO, Salo. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALCANTE, Waldek Fachinelli. **O crime de colarinho branco e a teoria da associação diferencial a partir da obra de Edwin H. Sutherland**. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35240/o-crime-de-colarinho-branco-e-a-teoria-da-associação-diferencial-a-partir-da-obra-de-edwin-h-sutherland>. Acesso em: 4 nov. 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito Penal**, parte geral. 3ª. Ed. Bahia: Editora Jus Podivm, 2015.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. **Tipos de métodos e sua aplicação**. [S. l.], 2008. Disponível em: http://www.ead.uepb.edu.br/ava/arquivos/cursos/geografia/metodologia_cientifica/Met_Cie_A04_M_WEB_310708.pdf. Acesso em: 25 nov. 2019.

DUARTE, Maércio Falcão. **Evolução Histórica do Direito Penal** [S. l.], 1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2>. Acesso em: 4 nov. 2019.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**, volume 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 3. ed. rev. E atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Tradução de: Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr Juarez Tavares Luiz Flávio Gomes.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral, 16ª Ed. Atualizada. Niterói/ RJ: Impetus, 2014

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Inimigo**. [S. l.], 2011. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 4 nov. 2019.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Inimigo**. 2001. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 25 set. 2019.

JACOBS, Günther. **Derecho penal del enemigo**. Tradução de Cancio Meliá. Madrid: Civitas, 2003.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Gênero, discriminação e tráfico internacional de mulheres. Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade**: a cidadania em debate. Organizadora: Lília Maia de Moraes Sales. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006.

MALUF TERÁ DE PAGAR R\$ 800 MIL ÀS ILHAS JERSEY. Nordeste, 13 fev. 2011. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/pais/maluf-tera-de-pagar-r-800-mil-as-ilhas-jersey-1.37074>. Acesso em: 04 nov. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1/Cleber Masson. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MATTOS, Diogo Castor de. **O amigo do Direito Penal**: Por que nosso sistema favorece a impunidade dos criminosos de colarinho branco. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

MENDES, Filipe Pinheiro. **Garantismo penal**: uma ciência do direito, uma ideia filosófica e um assunto de direito processual. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25717/garantismo-penal-uma-ciencia-do-direito-uma-ideia-filosofica-e-um-assunto-de-direito-processual>. Acesso em: 21 out. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Maurício Zanóide de. **Presunção de Inocência no processo penal brasileiro**: análise da estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. 2008. Tese (Livre Docência) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2008. P. 456.

NERY JÚNIOR, Néelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal Parte Geral. Vol. 1 esquemas&sistemas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral e especial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PINHEIRO, Rinaldo. **Crimes de colarinho branco: Um crime contra o desenvolvimento do Brasil**. 2013. Disponível em: <https://profrinaldo.jusbrasil.com.br/artigos/111849348/crimes-de-colarinho-branco-um-crime-contra-o-desenvolvimento-do-brasil>. Acesso em: 12 nov. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, volume 1, parte geral arts. 1º a 120. 8ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. – (Curso de Direito Penal Brasileiro; V1).

PROCURADOR Diogo Castor de Mattos fala sobre seu livro “O Amigo do Direito Penal”. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jKeedYAnYMA>. Acesso em: 4 nov. 2019.

REIS, Alan. **História do Direito Penal**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://advalanreis.jusbrasil.com.br/artigos/251270057/historia-do-direito-penal>. Acesso em: 4 nov. 2019.

ROCHA, Diego. **Tire todas as suas dúvidas sobre o Código Penal Brasileiro**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/codigo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 4 nov. 2019.

SILVA, José Geraldo da. **Os direitos fundamentais e a cidadania na formação do Direito Penal Brasileiro**. Campinas, São Paulo: Servanda Editora, 2012, p. 98.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crimes de Colarinho Branco: versão sem cortes**. Tradução Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan 2015.

VEJA OS PROCESSOS JUDICIAIS QUE ENVOLVEM O DEPUTADO PAULO MALUF. São Paulo, 5 nov. 2013. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,veja-os-processos-judiciais-que-envolvem-o-deputado-paulo-maluf,1093390>. Acesso em: 04 nov. 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, v. I.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 25. (Coleção Pensamento Criminológico).

ZOGHBI, Sergio. Garantismo Penal. In: **Garantismo Penal**. [S. l.], 2013. Disponível em: <https://sergiozoghbi.jusbrasil.com.br/artigos/111903743/garantismo-penal>. Acesso em: 19 out. 2019.

ZUZA, Diego dos Santos. **Os dez axiomas do garantismo penal**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51067/os-dez-axiomas-do-garantismo-penal>. Acesso em: 20 out. 2019.